# Diário Oficial
## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 133 | Poder Legislativo | Recife, terça-feira, 4 de agosto de 2020


# Estudos sobre contaminação de água por agrotóxicos devem se tornar públicos

## Projeto de lei que trata do tema foi acatado ontem pela Comissão de Justiça

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

**APROVAÇÃO - Proposta foi relatada por Tony Gel. Pesquisas devem ser divulgadas nos sites da Adagro, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e do Governo**

**HOMENAGEM - "Qualquer Estado ficaria muito feliz em ter um Patrono da Cultura da qualidade de Ariano Suassuna", registrou o deputado Antônio Moraes**

Pesquisas para monitorar resíduos de agrotóxicos nas águas e nos solos de Pernambuco deverão ficar disponíveis para a população nos sites da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária (Adagro), da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e do Governo do Estado. Esse é o objetivo do Projeto de Lei nº 1066/2020, aprovado ontem pela Comissão de Justiça. Segundo a matéria, acatada nos termos de um substitutivo do colegiado, os estudos produzidos pelo Poder Público serão divulgados mensalmente.

Autor da proposta, o deputado Romero Albuquerque (PP) chama atenção para os riscos que o uso indiscriminado de agrotóxicos traz ao meio ambiente e à saúde pública. "A presença desses componentes nos mananciais pode trazer dificuldades extras para o tratamento da água, em virtude da eventual necessidade de tecnologias mais complexas do que as usadas normalmente para a potabilização", alertou, em justificativa anexa ao texto.

Ao relatar o projeto, o deputado Tony Gel (MDB) defendeu a transparência dos dados. "A realização das pesquisas já é uma obrigação normativa em Pernambuco, prevista na Lei Estadual nº 12.503/2003. A exigência de publicação dos resultados do monitoramento apenas concretiza o princípio da publicidade e o próprio republicanismo, que exige a necessidade de controle social sobre a atividade do Poder Público", escreveu em seu parecer.

Os deputados Romário Dias (PSD) e João Paulo (PCdoB) votaram contra a proposição. "É um trabalho muito complexo fiscalizar os níveis de agrotóxicos em todos os nossos mananciais e não consigo vislumbrar como essa obrigação será cumprida", justificou Dias.

**Homenagens** - Ainda na reunião de ontem, a Comissão de Justiça deu aval a uma série de homenagens a nomes relevantes para cultura, saúde, educação e outros segmentos em Pernambuco. O nome do escritor Ariano Suassuna foi acatado como Patrono da Cultura do Estado, por iniciativa do deputado Henrique Queiroz Filho (PL). O homenageado, apesar de nascido na Paraíba, desenvolveu atividade intelectual no Recife, cidade onde viveu a maior parte da vida.

"Qualquer Estado ficaria muito feliz em ter um Patrono da Cultura da qualidade de Ariano Suassuna", registrou o deputado Antônio Moraes (PP). "O escritor tem todos os critérios para receber essa honraria da Alepe", acrescentou João Paulo.

O colegiado ainda aprovou a resolução que concede a Medalha Leão do Norte, no Mérito Sanitário Josué de Castro, ao ex-ministro da saúde Luiz Henrique Mandetta, proposta pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). "À frente do Ministério da Saúde no início da pandemia do novo coronavírus, o ex-deputado federal prestou relevantes serviços ao povo brasileiro, sempre se posicionando de maneira clara e de acordo com a ciência", pontuou o relator Tony Gel.

# Editais

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
## EDITAL DE CONVOCAÇÃO
## REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados**:** DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 05 (cinco) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

**DISTRIBUIÇÃO**

**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1280/2020,** de autoria da Deputada Priscila Krause **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia.**)**

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1283/2020,** de autoria do Deputado Romero Sales Filho **(EMENTA:** Dispõe sobre a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Pernambuco, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.**)**

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1284/2020,** de autoria do Deputado Romero Sales Filho **(EMENTA:** Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco.**)**

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1285/2020,** de autoria do Deputado Romero Sales Filho **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.**)**

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1286/2020,** de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de boxes de vidro.**)**

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1289/2020,** de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins **(EMENTA:** Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco.**)**

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1290/2020,** de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins **(EMENTA:** Dispõe sobre a proibição do ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar outro meio capaz de capturar e/ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória.**)**

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1291/2020,** de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso.**)**

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1292/2020,** de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim **(EMENTA:** Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.**)**

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1294/2020,** de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **(EMENTA:** Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a fim determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.**)**

**11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1297/2020,** de autoria do Deputado Isaltino Nascimento **(EMENTA:** Veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências, de autoria do Deputado Beto Accioly, para incluir a proibição de homenagem a pessoa que tenha praticado violação de direitos humanos de cunho racista e dá outras providências. **)**

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1298/2020,** de autoria do Deputado Isaltino Nascimento **(EMENTA:** Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra os homossexuais na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a obrigação de remessa dos dados consolidados das estatísticas à Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco e dá outras providências.**)**

**13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1300/2020,** de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**)**

**14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1302/2020,** de autoria da Deputada Fabíola Cabral **(EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de cobranças e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Pernambuco.**)**

**15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1304/2020,** de autoria da Deputada Alessandra Vieira **(EMENTA:** Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir a denominação das rodovias e demais equipamentos viários no sítio eletrônico pertinente.**)**

**16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1305/2020,** de autoria do Deputado Gustavo Gouveia **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir tratamento discriminatório entre consumidor usuário de planos de saúde ou de seguros-saúde e o consumidor custeado com recursos próprios.**)**

**17. Projeto de Lei Ordinária Nº 1306/2020,** de autoria do Deputado Gustavo Gouveia **(EMENTA:** Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, e a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar as definições e gratuidades aplicáveis às pessoas com deficiências.**)**

**18. Projeto de Lei Ordinária Nº 1309/2020,** de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho **(EMENTA:** Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar, orientar e ajudar ao Cidadão identificar os crimes por meio digital.**)**

**19. Projeto de Lei Ordinária Nº 1313/2020,** de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins **(EMENTA:** Dispõe sobre a divulgação específica em uma plataforma digital dos dados referentes ao andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Pernambuco.**)**

**Sala da Comissão de Administração Pública**
**Recife 03 de agosto de 2020**

**DEPUTADO ANTÔNIO MORAES**
**PRESIDENTE**

## COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
## EDITAL DE CONVOCAÇÃO
## REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DELEGADO ERICK LESSA (PP), FABRÍZIO FERRAZ (PHS) e PRISCILA KRAUSE (DEM), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLOVIS PAIVA (PP), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP), para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h ( horas), do dia 05 de agosto de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

**DISCUSSÃO:**

I - PROJETOS:

**a) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeireiros.);
**RELATOR: Deputado João Paulo.**

**b) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Dispõe sobre as normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.);
**RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.**

**Recife, 03 de agosto de 2020.**
**Sala da Comissão de Negócios Municipais**

**DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO**
**Presidente**

# Ofícios

Recife, 31 de julho de 2020.

## Ofício nº 348/2020 – GG/PE

**A Sua Excelência o Senhor**
**Deputado ERIBERTO MEDEIROS**
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao que dispõe o Artigo 45 da **Lei Complementar Federal nº 101**, de 4 de maio de 2000, remeto à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa o ***Relatório dos Projetos em Andamento e das Despesas de Conservação do Patrimônio Público***.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE SARAVIVA CÂMARA
Governador do Estado

**À 2 Comissão**

## Ofício CCLJ nº 008/2020

Recife, 03 de agosto de 2020.

Exmo. Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para informar que o **Projeto de Resolução,** de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte Mérito Cultural Gilberto Freyre ao poeta, compositor e cantor Valdir Rodrigues Teles (*postmortem* )) foi


## PODER LEGISLATIVO

**Mesa Diretora: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

**Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br***

aprovado por pelo quorom regimental no dia 03 (três ) de agosto do corrente ano, nos termos do art. 281, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, comunicamos que restaram prejudicados o **Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Concede Medalha Mérito Cultural Gilberto Freyre ao Grupo Maracatu Nação Maracambuco) e o **Projeto de Resolução,** de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Cultural Gilberto Freyre, ao grupo O Samba de Véio.).

Sem mais, agradecemos a atenção, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**DEPUTADO WALDEMAR BORGES**
**PRESIDENTE CCLJ**

Exmo. Sr. Presidente
**DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

# Ofício nº 1/2020

Recife, 3 de agosto de 2020

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que fui exonerado, a pedido, do cargo de Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, conforme Ato em anexo, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, reassumindo, portanto, o exercício do mandato parlamentar de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Sem mais para o momento, renovo os meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ALUÍSIO LESSA**
Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado
**Eriberto Medeiros**
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

# Mensagens

# MENSAGEM Nº 038/2020

Recife, 07 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, a anexa Proposta de Emenda Constitucional que tem por objetivo alterar dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco a fim de instituir a polícia penal no Estado de Pernambuco.

A proposta ora encaminhada fundamenta-se na Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que criou a carreira dos policiais penais federal, estaduais e distrital, com a finalidade de aprimorar o sistema penitenciário brasileiro.

Desse modo, em simetria à norma constitucional federal, propõe-se a transformação do cargo de agente penitenciário em policial penal, que permanecerá vinculado ao órgão estadual responsável pela administração do sistema penal estadual, bem como a futura contratação, por concurso público, de policiais penais, o que viabilizará a formação de um quadro específico e especializado de agentes estatais competentes para atuar no sistema penal estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

# PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 000013/2020

Altera dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**EMENDA:**

Art. 1º Os arts. 101, 102 e 104 da Constituição do Estado de Pernambuco passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. .....
.....

IV - Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal. (AC)
.....

Art. 102. A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, integrantes da Secretaria de Estado responsável pela defesa social, e a Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal, regular-se-ão por estatutos próprios que estabelecerão a organização, garantias, direitos e deveres de seus integrantes, estruturando-os em carreira, tendo por princípio a hierarquia e a disciplina. (NR)
.....

Art. 104. À Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado de Pernambuco, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (NR)

§ 1º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º As atividades de manutenção da ordem, segurança interna, organização e funcionamento da Polícia Penal serão definidas em lei." (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

**À 1ª comissão.**

# MENSAGEM Nº 39/2020

Recife, 03 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho, pela presente, à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias (PLDO) do Estado de Pernambuco para o ano de 2021, em atendimento ao que dispõem o inciso II e § 2º do art. 123 da Constituição Estadual e no prazo previsto em seu art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de junho de 2008.

Foram consideradas, na elaboração do PLDO 2021, as normas constitucionais que lhe são aplicáveis e as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo, em anexos próprios, as metas fiscais para o período; a estimativa e medidas de compensação da renúncia de receita; a avaliação atuarial e financeira do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado; e a indicação dos riscos fiscais previsíveis, com medidas compensatórias.

Na oportunidade em que submeto à consideração dessa Casa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orientará as ações do Governo para o exercício de 2021, faço-o com a compreensão da relevância das matérias que encaminho ao exame e aprovação dessa Assembleia. Então, do ponto de vista do planejamento orçamentário para o ano de 2021 são consideradas as prioridades constantes nesta proposta.

Ressalto que o presente Projeto de Lei reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal e o esforço para garantia do equilíbrio das contas públicas, aspectos fundamentais para impulsionar o desenvolvimento de Pernambuco e, em consequência, possibilitar a melhoria das condições de vida e de trabalho de toda a comunidade – em função do que conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua consecução.

Por fim, renovo a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares a expressão da minha alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

# PROJETO DE LEI Nº 1325/2020.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2021, obedecido o disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

**CAPÍTULO II**
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

a) Perspectivas ou dimensões de atuação;

b) Objetivos Estratégicos;

c) Programas; e

d) Ações.

§ 1º São perspectivas ou dimensões de atuação as respectivas descrições, contendo seus Objetivos Estratégicos:

- DIMENSÃO SOCIAL: Perspectiva voltada para o atendimento dos anseios sociais e dos direitos humanos, com os Objetivos Estratégicos:

PACTO PELA EDUCAÇÃO: Assegurar a educação pública de qualidade, com ênfase no regime integral, em todos os níveis, garantindo a equidade da rede escolar, com foco na atuação conjunta com os municípios;

PACTO PELA SAÚDE: Promover um serviço de saúde pública de qualidade com foco em redes integradas, excelência tecnológica e humanização;

PACTO PELA VIDA: Reduzir a violência, com ações de prevenção, repressão e ressocialização, a partir de uma rede integrada de atuação governamental, em todas as esferas, e trabalho de promoção social;

CIDADANIA E CULTURA: Assegurar e ampliar direitos e oportunidades, combater preconceito e intolerância, e promover acesso e prática de atividades culturais, esportivas, de lazer;

- DIMENSÃO AMBIENTAL: Perspectiva voltada para o desenvolvimento de comunidades sustentáveis, com os Objetivos Estratégicos:

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Promover conservação da vida em água e solo, proteção à natureza, enfrentamento às mudanças climáticas, investimento no uso de energias limpas, combate à poluição;

MOBILIDADE E URBANISMO: Melhorar a mobilidade nas cidades, na gestão de resíduos sólidos e na ampliação ao acesso à moradia digna;
- DIMENSÃO ECONÔMICA: Perspectiva voltada para o atendimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do Estado, com os Objetivos Estratégicos:

DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO: Melhorar a qualidade de vida no campo, descentralizando e integrando iniciativas, buscando um maior equilíbrio entre as regiões do estado;

ÁGUA E INFRAESTRUTURA: Qualificar a infraestrutura através de investimentos em malha de transporte e segurança hídrica;

TRABALHO, RENDA E COMPETITIVIDADE: Fomentar a geração de empregos e de renda, o empreendedorismo e o aumento da competitividade através da atração de empreendimentos e da qualificação profissional, ciência e inovação;

MODELO DE GESTÃO: Desenvolver ações voltadas à consolidação de instituições eficazes, na gestão pública, primando pela qualidade de estrutura e serviços.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas “c” e “d” do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo de Metas Fiscais e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

**CAPÍTULO III**
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal; e

g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea “a” do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados, a que se refere a alínea “d” do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pela Administração Direta, detalhado por unidade orçamentária e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVII - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º;

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º; e

d) Demonstrativo da Compatibilização às Metas de Política Fiscal.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea “g” do inciso II:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) legislação e finalidade;

b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e

c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95; e

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Na lei orçamentária, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de programas, ações, funções e subfunções.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

## CAPÍTULO IV
## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I
### Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2020/2023, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com os compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves, excetuando-se veículos escolares destinados a áreas de difícil acesso;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuam-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a definida nos demonstrativos “4” e “5” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão no demonstrativo “9” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

### Seção II
### Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Nas transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, as exigências indicadas no art. 25, § 1°, IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser dispensadas.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º De forma excepcional, e desde que justificado pela autoridade municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, a contrapartida financeira poderá ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 5º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO;

III - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 6º Às transferências destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato governamental, não se aplicam as exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

§ 7º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, informações sobre os termos de formalização das transferências voluntárias e respectivos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do município, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 8º Fica estabelecido o valor mínimo de R$ 60.000 (sessenta mil reais) para as transferências previstas no *caput*, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil.

§ 9º Para fins de alcance dos limites estabelecidos no parágrafo 8º, é permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo convenente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente; e

X - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenentes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o exigir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio da apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

§ 2º É dispensável a demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária no ato das liberações financeiras de recurso previstas em cronograma de desembolso do convênio.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílios” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade privativa do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

**Seção III**
**Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública**

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2020 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias nas Fontes 0101 e 0165, recursos do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), realizadas até 31 de agosto de 2020, sobre o qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida das Fontes 0101 e 0165 estimado pelo Poder Executivo para 2020, e nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000

§ 1º Para a composição da base de cálculo de que trata o *caput*, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação das Fontes 0101.

§ 2º Para a apuração da receita líquida das Fontes de que trata o *caput*, deve-se considerar o total da receita da fonte, deduzido das transferências constitucionais aos municípios.

§ 3º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 4º As disposições contidas nesse artigo obedecerão ao previsto no § 6º do art. 54, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

**Seção IV**
**Das Alterações Orçamentárias**

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a Lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, por meio de lei de abertura de créditos especiais.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

§ 2º As alterações previstas no § 1º serão refletidas nas atualizações do Plano Plurianual, conforme no inciso IV art. 124 da Constituição Estadual.

**Seção V**
**Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal**

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio de:

a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e

b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expresso na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

**Seção VI**
**Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado**

**Subseção I**
**Das Subvenções Sociais**

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

**Subseção II**
**Das Subvenções Econômicas**

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput*.

**Subseção III**
**Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.

§ 2º O disposto no *caput* e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins lucrativos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

**Subseção IV**
**Dos Auxílios**

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênere firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão ou entidade transferidora, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local de desenvolver as ações pretendidas, desde que devidamente justificado pelo órgão ou entidade transferidora responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

**Subseção V**
**Das Outras Disposições**

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, deverá observar a legislação específica, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017 e demais, dependendo, ainda, da justificação pelo órgão ou entidade transferidora de que a entidade parceira complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público.

§ 1º Os órgãos ou entidades concedentes e convenentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, os instrumentos de formalização das parcerias celebradas e os respectivos termos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Fica estabelecido o valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para as transferências previstas no *caput*, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou Secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

Art. 49. Nas parcerias não submetidas à regência da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 44.474, de 2017, as contrapartidas financeiras a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias serão definidas de acordo com os percentuais previstos no § 2º do art. 25, considerando-se para tal fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º O valor da contrapartida prevista no parágrafo anterior será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para a parceria, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. Nas parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelo Decreto nº 44.474, de 2017 não será exigida contrapartida financeira como requisito para a sua celebração, facultada a exigência da contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade transferidora, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 51. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 52. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

**Seção VII**
**Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais**

Art. 53. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 54. A reserva destinada às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021 será distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar e corresponderá a 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2019, sendo que a integralidade desse percentual será destinada às seguintes áreas temáticas:

I - saúde;

II - educação;

III - segurança pública;

IV - investimentos em equipamentos para o Hospital do Servidor ou para o Hospital da Polícia Militar;

V - planos de trabalho municipais apoiados por meio do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM;

VI - convênios já celebrados entre o Estado e os municípios e que estejam em andamento;

VII - infraestrutura hídrica, urbana e rural;

VIII - direitos da cidadania;

IX - assistência social;

X - gestão ambiental; ou

XI - cultural.

§ 1º As áreas temáticas especificadas nos incisos I a V e VII a XI deverão corresponder à classificação da ação orçamentária objeto da emenda parlamentar.

§ 2º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 44.474, de 2017 e demais normas estaduais relativas às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º A execução de emendas parlamentares destinadas a Municípios observará o disposto no art. 25 desta Lei, ressalvando-se apenas a exigência prevista no art. 25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º Os recursos destinados à área temática do inciso I a V e VIII a XI do *caput* só poderão ser alocados conforme classificação funcional de despesa.

§ 5º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) se destinada a entidades privadas e a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos demais casos.

§ 6º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública e Ministério Público não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos, prevista no art. 32 desta lei.

§ 7º Os recursos destinados à área temática do inciso XI não poderão ter como objeto a promoção de festas, shows, feiras ou demais eventos culturais.

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput* que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, nos termos do § 4º do art. 123-A da Constituição Estadual.

Art. 56. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das subações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 57. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53, os Poderes enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do plano de trabalho da emenda parlamentar.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a inobservância de qualquer das áreas temáticas do art. 54 pelo objeto da emenda;

II - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, e de qualquer informação prevista nas alíneas do inciso III, do § 4º deste artigo, pelo autor da emenda;

III - a não apresentação da proposta e plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo fixado pelo órgão ou entidade executora;

IV - a desistência da proposta por parte do proponente;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

VI - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VII - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VIII - a não aprovação do plano de trabalho; e

IX - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 55;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; ou

IV - falta de manifestação sobre a proposta ou o plano de trabalho pelo órgão ou entidade executora quanto à necessidade de complementação ou ajuste.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

§ 4º Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, ainda que não esteja no exercício de seu mandato, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - o requerimento deverá ser publicado ao final de cada mês, com início em janeiro e encerramento em setembro;

II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem ser destinadas às áreas temáticas enumeradas pelo art. 54;

IV - o requerimento consolidado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, Seção do Poder Legislativo, com os seguintes dados:

a) nome do autor;

b) código de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município de destino ;

h) novo objeto; e

i) valor a ser redistribuído.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento do requerimento, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2021; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir de seu recebimento.

§ 5º O Poder Executivo deverá devolver, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no § 4º, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações de emendas individuais não serão de execução obrigatória.

§ 7º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.

§ 8º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, será enviado à Comissão de Finanças, trimestralmente, relatório contendo:

I - a execução financeira da programação;

II - status da emenda;

III - indicação de impedimentos técnicos e sua justificativa; e

IV - condições para saneamento dos impedimentos técnicos.

§ 9º Os saldos orçamentários não liquidados terão validade até 2 exercícios subsequentes a sua inscrição desde que estejam enquadrados nas hipóteses de impedimento de ordem técnica.

**CAPÍTULO V**
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 58. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, aposentado e pensionista dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar nº 28, de 2000, e terá como objetivo a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas, assim como a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual terão como objetivo a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, e somente serão admitidos por lei estadual específica, obedecendo estritamente os preceitos constitucionais, os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal do Poder Executivo, obedecido o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os aumentos decorrentes de progressão dar-se-ão nos casos previstos em lei estadual de plano de cargos, carreiras e vencimentos, por critérios de desempenho e qualificação profissional, alinhados aos objetivos estratégicos do Poder Executivo e à política de desenvolvimento e valorização dos servidores.

Art. 59. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do *caput* do art. 58, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para os concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será classificado como fonte de receita e despesa específica sob o código 0104 - Recursos Diretamente Arrecadados vinculada ao respectivo certame.

Art. 60. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores e empregados públicos do Estado, ativos e aposentados, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á nos termos da Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 61. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 62. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção, total ou parcialmente.

**CAPÍTULO VI**
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

Art. 63. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no demonstrativo "7" do Anexo de Metas Fiscais.

**CAPÍTULO VII**
**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A**

Art. 64. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

III - cadeia produtiva da apicultura;

IV - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

V - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

VI - cadeia produtiva do leite;

VII - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VIII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

IX - cadeia da floricultura;

X - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XI - empresas da economia criativa, da economia solidária, artesãos e artistas plásticos;

XII - artefatos de gesso;

XIII - gestão de fundos, tais como o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, o Fundo de Eficiência Hídrica e Energética de Pernambuco - FEHEPE, o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XIV - empresas, associações, e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XV - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

XVI - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XVII - setor de tecnologia da informação e comunicação – TIC;

XVIII - projetos de Inovação; e

XIX - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

**CAPÍTULO VIII**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado ao Poder Legislativo, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

Art. 66. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 67. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 68. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 69. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do demonstrativo "6" do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 70. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pe.gov.br - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 71. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 72. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 73. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 74. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 03 de agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
ANO: 2021

**APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2021 e dois posteriores foram estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente no Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021 (Projeto de Lei Federal nº 09/2020) e nas previsões mais atualizadas de mercado[1]. Por conta da pandemia do COVID-19, no entanto, de acordo com a própria análise técnica do Congresso Nacional ao PLDO federal 2021[2], "o significado, a interpretação e a utilidade deste cenário como elemento de previsão de variáveis macroeconômicas estão seriamente comprometidos, dada a situação de desequilíbrio agudo das economias brasileira e mundial".

As metas refletem a estratégia fiscal do Governo do Estado, que prevê a contínua adaptação e dimensionamento da política de investimentos e de ação social ao cenário macroeconômico vigente e às expectativas de cenários futuros, tendo em vista as premissas basilares do equilíbrio fiscal.

**CENÁRIO ECONÔMICO E FISCAL DE 2020**

O ano de 2020 tem registrado um ambiente econômico de dificuldades sem precedentes na série histórica dos últimos anos, com o desempenho das receitas próprias do Estado superando negativamente os das crises de 2009 e 2015.

Esse ambiente, decorrente de crise sanitária de grave impacto social e econômico, é, portanto, consequência de fator não previsto, estranho a qualquer expectativa de futuro anotada até o início de 2020, nas quais já prevalecia, com certa segurança, o cenário de retomada gradual de crescimento econômico.

Dessa forma, o impacto da pandemia COVID-19 modificou totalmente o cenário esperado para o ano de 2020: a estimativa de PIB inverteu, indo do aumento de 2,3% estimado em janeiro para a atual previsão de redução de cerca de 6%, a expectativa de IPCA também caiu (dos 3,4% estimados em janeiro para os atuais 1,7%), o câmbio subiu de R$ 4 para R$ 5, e a meta SELIC baixou de 4,5% para 2% sem gerar pressão inflacionária, reflexo do esfriamento da atividade econômica.

Esse contexto abateu de forma concentrada as receitas estaduais mais importantes – ICMS e FPE – tendo em vista que ambas são lastreadas na atividade econômica, estadual e nacional, com perdas bilionárias já acumuladas na arrecadação de ambos.

Mais um ano de grande esforço para garantia do equilíbrio fiscal.

No caso do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que representa cerca de 45% da receita estadual, houve uma redução de 7% no primeiro semestre de 2020, toda concentrada no segundo trimestre, quando os efeitos econômicos da pandemia começaram a surtir efeito (a arrecadação do primeiro trimestre anotou crescimento positivo de 12% em relação a 2019). Para o segundo semestre, conta-se com a volta gradual da atividade econômica, sendo esperado um crescimento negativo na arrecadação ICMS de 8,5% ao final de 2020.

A segunda maior fonte de receita – o FPE (Fundo de Participação dos Estados) - tem tido um comportamento também de redução no primeiro semestre, atingindo um crescimento negativo de 6,7% no período, também pelo impacto da grande queda no segundo trimestre. A expectativa para o fechamento de 2020 é de melhoria desse patamar. No caso do FPE, lembremos também do apoio concedido pela MPV 938/2020, que destinou R$ 16 bilhões para os Estados a título de compensação de perdas nesse repasse constitucional, o que abrandou o impacto negativo da pandemia.

Lembremos, por fim, que o atual exercício foi iniciado sobre um resultado orçamentário do exercício anterior positivo, de R$ 349 milhões, fruto de um esforço de equilíbrio fiscal combinado em diversas áreas, tanto para o aumento das receitas como para a redução das despesas, reforçando a tendência de aumento do resultado anual já anotada em 2018, e marcando – pela primeira vez na série histórica desde a crise de 2015 – dois anos seguidos de superávit orçamentário.

O difícil ambiente econômico e as incertezas no comportamento das receitas potencializados principalmente pela pandemia COVID-19 exigem que o Estado de Pernambuco continue mantendo seu esforço de equilíbrio fiscal, em diversas frentes: controlando seu patamar de investimentos, contingenciando suas despesas de custeio e mantendo uma política austera de gastos com pessoal.

Nesse sentido, lembramos a rotina constante de contingenciamentos orçamentários e financeiros realizados desde 2015 e aprimorados ao longo dos exercícios desde então, que têm limitado o crescimento das despesas discricionárias do Poder Executivo com uma abordagem não-linear, focando na manutenção da qualidade dos serviços prestados à população, através da negociação de estratégias de redução de gastos com cada órgão.

As despesas de custeio do Poder Executivo, fruto dessa rotina, obtiveram um crescimento de apenas 4,5% no acumulado de quatro anos (2015-2018), período que registrou uma inflação acumulada (IPCA) de pouco mais de 25%. Partindo dessa base reduzida, em 2019 o custeio reestabeleceu um crescimento de 7,1%, concentrado nas três principais secretarias finalísticas e suas redes de atendimento: Saúde, Educação e Defesa Social. Em 2020, o crescimento das despesas de custeio no primeiro semestre está atingindo a marca de 21%, o maior na série recente, sendo esperada pequena redução nesse crescimento no segundo semestre. Parte desse crescimento já era esperada, pelo início do "Programa Nota Fiscal Solidária", também denominado "Programa de Transferência de Renda a Famílias", mas a parte mais relevante, não: tratam-se das despesas de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

As despesas de Pessoal do Poder Executivo tiveram em 2019 um crescimento equivalente ao já anotado em 2018: 7,1%. Já em 2020, o primeiro semestre fechou com um crescimento menor, de cerca de 4,3%, sendo esperado o fechamento do exercício em patamar próximo.

Os investimentos, cujo patamar tem se mantido desde 2015 entre 4% e 5% da receita total (inferior aos 11% anotados em 2014), sofreu redução em 2019, atingindo quase 3% da receita, tendo em vista, dentre outros aspectos, a conclusão de operações de crédito firmadas em anos anteriores. A dificuldade na obtenção de fontes de financiamento dependentes da União permanece durante todo o período. Tal cenário de restrição de investimentos e de receitas financeiras, em 2019, possibilitou a obtenção de um resultado primário (indicador utilizado para controle da trajetória do endividamento) de R$ 1.016 milhões, ampliando o resultado obtido em 2018. Para 2020, espera-se um resultado primário positivo menor, ou até mesmo um equilíbrio nas contas primárias, tendo em vista a sensível redução das receitas primárias e aumento nas despesas decorrentes da crise sanitária. Em 2020, o patamar de investimentos vem se mantendo no primeiro semestre, sendo sensível, contudo, a migração do esforço de execução para a área da Saúde, que está representando 26% do total investido. Espera-se, até o final do exercício, a manutenção do atual patamar.

A busca do equilíbrio não tem impedido o governo de realizar entregas importantes à sociedade, sendo destacadas, nesse primeiro semestre, as ações de enfrentamento ao COVID-19, que permitiram uma reestruturação da rede de atendimento com ampliação da quantidade de leitos e aquisição de equipamentos, a implantação de hospitais de campanha, além da ampliação do quadro de pessoal especializado e diversas outras ações complementares nas áreas de saúde e assistência social.

**PREVISÕES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023**

Para o exercício de referência desta LDO e os dois posteriores, espera-se a retomada pós-pandemia do gradual crescimento econômico nacional que vinha sendo anotado até o início de 2020.

O retorno ao crescimento econômico gradual é condição necessária para o equilíbrio fiscal, não só estadual como federal, e foi adotado como premissa nas Metas Fiscais desta Lei. Dessa forma, prevemos para Pernambuco um resultado primário positivo em 2021, da ordem de 1,8% das Receitas Primárias estimadas para o ano. Tal resultado considera a continuidade nas restrições a obtenção de novas operações de crédito, e, consequentemente, uma manutenção no seu nível de investimentos.

Para a Receita Total foi estimado um crescimento aproximado, em 2021, de 7,1% (5,3% se isolarmos somente as fontes próprias e de receitas diretamente arrecadadas pelos poderes e órgãos), patamar bem acima da atual expectativa de crescimento de 2020 frente à 2019, de cerca de 1,4%, o menor crescimento da série recente. O cenário adotado conta, portanto, com a mitigação da maior parte dos efeitos da crise sanitária nas receitas orçamentárias do Estado até o final de 2020.

Para 2022 e 2023, estão previstos crescimentos das receitas totais de 4,5% e 4,9%, respectivamente, com as fontes próprias crescendo a pouco mais de 5% ao ano e com pequena redução das receitas de convênios e operações de crédito (tendo em vista o gradual encerramento dos convênios e operações de crédito já em andamento sem a reposição proporcional de novos convênios e operações). Esse comportamento exigirá dos diversos Poderes do Estado a preservação das políticas de Controle e Contingenciamento de Gastos, que deverão ser mantidas e aprimoradas nos próximos exercícios.

[1] Banco Central do Brasil; Focus - Relatório de mercado; 17 de julho de 2020.
[2] Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle e Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira; Nota Técnica Conjunta nº1/2020 - Subsídios à apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; 29 de junho de 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**Demonstrativo 1 - METAS ANUAIS**
ANO 2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º) Em R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2021 | | | | 2022 | | | | 2023 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | VALOR | VALOR | % PIB | %RCL | VALOR | VALOR | % PIB | %RCL | VALOR | VALOR | % PIB | %RCL |
| | Corrente (a) | Constante* | (a/PIB)x100 | (a/RCL)x100 | Corrente (b) | Constante* | (b/PIB)x100 | (b/RCL)x100 | Corrente (a) | Constante* | (c/PIB)x100 | (c/RCL)x100 |
| Receita Total | 40.737.672.300,00 | 39.551.138.155,34 | 0,577 | 151,472 | 42.589.022.100,00 | 39.950.304.488,53 | 0,588 | 151,935 | 44.672.531.700,00 | 40.585.689.721,73 | 0,602 | 152,075 |
| **Receitas Primárias (I)** | 33.260.011.400,00 | 32.291.273.203,88 | 0,471 | 123,668 | 34.824.394.600,00 | 32.666.755.405,47 | 0,481 | 124,235 | 36.566.384.100,00 | 33.221.128.573,92 | 0,493 | 124,480 |
| **Receitas Primárias Correntes** | 32.911.076.400,00 | 31.952.501.359,22 | 0,466 | 122,371 | 34.485.817.300,00 | 32.349.155.574,32 | 0,476 | 123,027 | 36.220.834.100,00 | 32.907.191.025,50 | 0,488 | 123,304 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 20.002.232.100,00 | 19.419.642.815,53 | 0,283 | 74,373 | 21.085.231.400,00 | 19.778.839.078,84 | 0,291 | 75,221 | 22.277.752.800,00 | 20.239.684.845,04 | 0,300 | 75,838 |
| Contribuições | 1.893.143.700,00 | 1.838.003.592,23 | 0,027 | 7,039 | 1.968.023.100,00 | 1.846.088.926,41 | 0,027 | 7,021 | 2.042.585.200,00 | 1.855.720.417,06 | 0,028 | 6,953 |
| Transferências Correntes | 10.036.686.100,00 | 9.744.355.436,89 | 0,142 | 37,319 | 10.426.131.600,00 | 9.780.152.525,68 | 0,144 | 37,195 | 10.858.253.400,00 | 9.864.892.063,24 | 0,146 | 36,964 |
| Demais Receitas Primárias Correntes | 979.014.500,00 | 950.499.514,56 | 0,014 | 3,640 | 1.006.431.200,00 | 944.075.043,38 | 0,014 | 3,590 | 1.042.242.700,00 | 946.893.700,16 | 0,014 | 3,548 |
| **Receitas Primárias de Capital** | 348.935.000,00 | 338.771.844,66 | 0,005 | 1,297 | 338.577.300,00 | 317.599.831,15 | 0,005 | 1,208 | 345.550.000,00 | 313.937.548,41 | 0,005 | 1,176 |
| **Despesa Total** | 39.537.672.300,00 | 38.386.089.611,65 | 0,560 | 147,010 | 41.713.022.100,00 | 39.128.579.428,73 | 0,576 | 148,810 | 43.910.411.700,00 | 39.893.291.850,51 | 0,592 | 149,481 |
| **Despesas Primárias (II)** | 32.646.703.400,00 | 31.695.828.543,69 | 0,462 | 121,388 | 34.079.237.600,00 | 31.967.766.615,07 | 0,471 | 121,577 | 35.702.308.300,00 | 32.436.102.272,96 | 0,481 | 121,539 |
| Despesas Primárias Correntes | 8.750.527.200,00 | 8.495.657.475,73 | 0,124 | 32,536 | 9.011.787.100,00 | 8.453.437.549,83 | 0,124 | 32,149 | 9.361.606.700,00 | 8.505.165.262,95 | 0,126 | 31,869 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 17.132.957.700,00 | 16.633.939.514,56 | 0,243 | 63,704 | 17.955.347.500,00 | 16.842.875.568,69 | 0,248 | 64,055 | 18.971.279.500,00 | 17.235.702.435,26 | 0,256 | 64,582 |
| Outras Despesas Correntes | 5.295.230.700,00 | 5.141.000.679,61 | 0,075 | 19,689 | 5.601.771.700,00 | 5.254.698.841,52 | 0,077 | 19,984 | 5.905.121.900,00 | 5.364.895.072,70 | 0,080 | 20,102 |
| **Despesas Primárias de Capital** | 1.467.987.800,00 | 1.425.230.873,79 | 0,021 | 5,458 | 1.510.331.300,00 | 1.416.754.655,03 | 0,021 | 5,388 | 1.464.300.200,00 | 1.330.339.502,04 | 0,020 | 4,985 |
| **Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias** | 1.200.000.000,00 | 1.165.048.543,69 | 0,017 | 4,462 | 876.000.000,00 | 821.725.059,80 | 0,012 | 3,125 | 762.120.000,00 | 692.397.871,21 | 0,010 | 2,594 |
| **Resultado Primário (III) = (I – II)** | 613.308.000,00 | 595.444.660,19 | 0,009 | 2,280 | 745.157.000,00 | 698.988.790,39 | 0,010 | 2,658 | 864.075.800,00 | 785.026.300,96 | 0,012 | 2,942 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) | 222.087.000,00 | 215.618.446,60 | 0,003 | 0,826 | 160.565.400,00 | 150.617.138,03 | 0,002 | 0,573 | 165.393.700,00 | 150.262.748,38 | 0,002 | 0,563 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) | 774.567.500,00 | 752.007.281,55 | 0,011 | 2,880 | 801.201.400,00 | 751.560.808,59 | 0,011 | 2,858 | 828.768.500,00 | 752.949.069,87 | 0,011 | 2,821 |
| **Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))** | 60.827.500,00 | 59.055.825,24 | 0,001 | 0,226 | 104.521.000,00 | 98.045.119,83 | 0,001 | 0,373 | 200.701.000,00 | 182.339.979,47 | 0,003 | 0,683 |
| Dívida Pública Consolidada | 17.230.167.900,00 | 16.728.318.349,51 | 0,244 | 64,066 | 15.546.106.500,00 | 14.582.905.586,04 | 0,215 | 55,460 | 15.170.034.500,00 | 13.782.212.242,18 | 0,204 | 51,642 |
| Dívida Consolidada Líquida | 16.002.421.700,00 | 15.536.331.747,57 | 0,227 | 59,501 | 14.931.877.300,00 | 14.006.732.611,04 | 0,206 | 53,269 | 14.249.046.800,00 | 12.945.480.595,07 | 0,192 | 48,507 |
| Rec. Primárias Advindas de PPP (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,000 | | 0,00 | 0,000 | 0,000 | | 0,00 | 0,000 | 0,000 |
| Desp. Primárias Advindas por PPP(V) | 22.741.214,68 | 22.078.849,20 | 0,000 | 0,085 | 21.585.722,87 | 20.248.321,25 | 0,000 | 0,077 | 20.220.715,08 | 18.370.834,09 | 0,000 | 0,069 |
| Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V) | -22.741.214,68 | -22.078.849,20 | 0,000 | -0,085 | -21.585.722,87 | -20.248.321,25 | 0,000 | -0,077 | -20.220.715,08 | -18.370.834,09 | 0,000 | -0,069 |

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG; Secretaria Executiva de Projetos Especiais/SAD; Secretaria da Fazenda/Gerência de Acompanhamento da Dívida
Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.
Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras
Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Operações de Crédito + Amortização de Empréstimos Concedidos + Receitas de Alienação de Investimentos temporários e permanentes + Outras receitas não primárias)
Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras
Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)
Resultado Primário = (I - II)
Resultado Nominal (Acima da Linha ) = Resultado primário acrescido da diferença dos juros ativos e passivos.
(*) - Valores a preços de junho de 2020, com base no IPCA, do IBGE, e estimativas da inflação oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 17.07.2020.
(**) - As despesas primárias poderão ser deduzidas no valor correspondente à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme art 4º, desta Lei e Decreto nº 33.714/2009, projetada em R$ 115.954.100,00 para 2021, R$ 136.685.400,00 para 2022 e em R$ 136.323.900,00 para 2023. Nota: As estimativas do PIB nacional com base na estimativa de crescimento constante no Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 17.07.2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

ANO 2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, § 2º, inciso I) Em R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2019 (a) | Particip.(%) PIB Nacional* | Particip. (%) RCL | Metas realizadas em 2019 (b) | Particip.(%) PIB Nacional* | Particip. (%) RCL | Variação | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | Valor (c )= (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 37.259.326.300,00 | 0,513 | 147,036 | 37.528.726.465,12 | 0,517 | 148,099 | 269.400.165,12 | 0,723 |
| Receitas Primárias (I) | 35.755.214.000,00 | 0,493 | 141,100 | 31.643.292.203,12 | 0,436 | 124,873 | -4.111.921.796,88 | -11,500 |
| Despesa Total | 37.259.326.300,00 | 0,513 | 147,036 | 37.179.997.587,88 | 0,512 | 146,723 | -79.328.712,12 | -0,213 |
| Despesas Primárias(II) | 35.857.238.400,00 | 0,494 | 141,503 | 30.627.765.057,27 | 0,422 | 120,866 | -5.229.473.342,73 | -14,584 |
| Resultado Primário (I-II) | -102.024.400,00 | - 0,001 | -0,403 | 1.015.527.145,85 | 0,014 | 4,008 | 913.502.745,85 | -895,377 |
| Resultado Nominal | -700.234.690,00 | - 0,010 | -2,763 | 342.461.525,80 | 0,005 | 1,351 | -357.773.164,20 | 51,093 |
| Dívida Pública Consolidada | 15.884.757.150,00 | 0,219 | 62,686 | 15.713.771.662,62 | 0,217 | 62,011 | -170.985.487,38 | -1,076 |
| Dívida Consolidada Líquida | 14.103.404.860,00 | 0,194 | 55,656 | 13.257.592.921,29 | 0,183 | 52,318 | -845.811.938,71 | -5,997 |

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - LDO e Balanço Geral do Estado 2019

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Operações de Crédito + Amortização de Empréstimos Concedidos + Receitas de Alienação de Investimentos temporários e permanentes + Outras receitas não primárias)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal (Acima da Linha ) = Resultado primário acrescido da diferença dos juros ativos e passivos.

Nota: O PIB nacional de 2019 foi extraído da Revista indicadores Econômicos do IBGE - R$ 7.256.925.591.839,59

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

ANO 2021

**AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)** **Em R$ 1,00**

**VALORES A PREÇOS CORRENTES**

| ESPECIFICAÇÃO | 2018 | 2019 | Part. (%) | 2020 | Part. (%) | 2021 | Part. (%) | 2022 | Part. (%) | 2023 | Part. (%) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total | 33.855.205.000,00 | 37.259.326.300,00 | 10,05 | 39.741.310.000,00 | 6,66 | 40.737.672.300,00 | 2,51 | 42.589.022.100,00 | 4,54 | 44.672.531.700,00 | 4,89 |
| Receitas Primárias (I) | 32.255.666.000,00 | 35.755.214.000,00 | 10,85 | 32.986.411.500,00 | -7,74 | 33.260.011.400,00 | 0,83 | 34.824.394.600,00 | 4,70 | 36.566.384.100,00 | 5,00 |
| Despesa Total | 33.855.205.000,00 | 37.259.326.300,00 | 10,05 | 39.741.310.000,00 | 6,66 | 40.737.672.300,00 | 2,51 | 42.589.022.100,00 | 4,54 | 44.672.531.700,00 | 4,89 |
| Despesas Primárias (II) | 32.417.620.000,00 | 35.857.238.400,00 | 10,61 | 32.283.623.300,00 | -9,97 | 32.646.703.400,00 | 1,12 | 34.079.237.600,00 | 4,39 | 35.702.308.300,00 | 4,76 |
| Resultado Primário (I-II) | -161.954.000,00 | -102.024.400,00 | -37,00 | 702.788.200,00 | -788,84 | 613.308.000,00 | -12,73 | 745.157.000,00 | 21,50 | 864.075.800,00 | 15,96 |
| Resultado Nominal | 206.170.200,00 | -700.234.690,00 | -439,64 | 279.700.900,00 | -139,94 | 60.827.500,00 | -78,25 | 104.521.000,00 | 71,83 | 200.701.000,00 | 92,02 |
| Dívida Pública Consolidada | 16.015.429.300,00 | 15.884.757.150,00 | -0,82 | 15.028.177.450,45 | -5,39 | 17.230.167.900,00 | 14,65 | 15.546.106.500,00 | -9,77 | 15.170.034.500,00 | -2,42 |
| Dívida Consolidada Líquida | 13.601.437.000,00 | 14.103.404.860,00 | 3,69 | 13.042.455.899,30 | -7,52 | 16.002.421.700,00 | 22,69 | 14.931.877.300,00 | -6,69 | 14.249.046.800,00 | -4,57 |

**VALORES A PREÇOS CONSTANTES**

| ESPECIFICAÇÃO | 2018 | 2019 | Part. (%) | 2020 | Part. (%) | 2021 | Part. (%) | 2022 | Part. (%) | 2023 | Part. (%) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total | 35.740.300.759,82 | 38.052.949.950,19 | 6,47 | 39.741.310.000,00 | 4,44 | 39.551.138.155,34 | -0,48 | 39.950.304.488,53 | 1,01 | 40.585.689.721,73 | 1,59 |
| Receitas Primárias (I) | 34.051.697.635,51 | 36.516.800.058,20 | 7,24 | 32.986.411.500,00 | -9,67 | 32.291.273.203,88 | -2,11 | 32.666.755.405,47 | 1,16 | 33.221.128.573,92 | 1,70 |
| Despesa Total | 35.740.300.759,82 | 38.052.949.950,19 | 6,47 | 39.741.310.000,00 | 4,44 | 39.551.138.155,34 | -0,48 | 39.950.304.488,53 | 1,01 | 40.585.689.721,73 | 1,59 |
| Despesas Primárias (II) | 34.222.669.415,75 | 36.620.997.577,92 | 7,01 | 32.283.623.300,00 | -11,84 | 31.695.828.543,69 | -1,82 | 31.967.766.615,07 | 0,86 | 32.436.102.272,96 | 1,47 |
| Resultado Primário (I-II) | -170.971.780,24 | -104.197.519,72 | -39,06 | 702.788.200,00 | -774,48 | 595.444.660,19 | -15,27 | 698.988.790,39 | 17,39 | 785.026.300,96 | 12,31 |
| Resultado Nominal | 217.649.987,81 | -715.149.688,90 | -428,58 | 279.700.900,00 | -139,11 | 59.055.825,24 | -78,89 | 98.045.119,83 | 66,02 | 182.339.979,47 | 85,98 |
| Dívida Pública Consolidada | 16.907.186.353,76 | 16.223.102.477,30 | -4,05 | 15.028.177.450,45 | -7,37 | 16.728.318.349,51 | 11,31 | 14.582.905.586,04 | -12,83 | 13.782.212.242,18 | -5,49 |
| Dívida Consolidada Líquida | 14.358.780.256,85 | 14.403.807.383,52 | 0,31 | 13.042.455.899,30 | -9,45 | 15.536.331.747,57 | 19,12 | 14.006.732.611,04 | -9,85 | 12.945.480.595,07 | -7,58 |

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado LDOSs 2018/2020, previsão SEPOC 2021/2023. Valores Correntes - junho 2020. IPCA do IBGE e estimativas da inflação oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 17.07.2020.

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**
ANO 2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º. Inciso III) Em R$ 1,00

| PATRIMONIO LÍQUIDO | 2019 | % | 2018 | % | 2017 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio/Capital | 29.967.414,58 | -0,06 | 36.357.447,05 | -0,10 | 29.967.414,58 | 0,600 |
| Reservas | 39.170.798,56 | -0,08 | 33.101.962,19 | -0,10 | 39.796.937,90 | 0,700 |
| Resultado Acumulado | -48.970.310.700,43 | 100,14 | -51.144.639.351,70 | 100,20 | 5.246.345.331,66 | 98,700 |
| TOTAL | -48.901.172.487,29 | 100,00 | -51.075.179.942,46 | 100,00 | 5.316.109.684,14 | 100,000 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)

| PATRIMONIO LÍQUIDO | 2019 | % | 2018 | % | 2017 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio | - | - | - | - | - | - |
| Reservas | - | - | - | - | - | - |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | -30.443.668,93 | 100,00 | -3.354.280,00 | 100,00 | 200.806,40 | 100,00 |
| TOTAL | -30.443.668,93 | 100,00 | -3.354.280,00 | 100,00 | 200.806,40 | 100,00 |

Fonte:SEFAZ e Balanços dos respectivos exercícios, de cada UG
Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**Demonstrativo 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**
ANO 2021

**Em R$ 1,00**

| RECEITAS REALIZADAS | 2019(a) | 2018(B) | 2017 ( C) |
|---|---|---|---|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | **1.980.763,97** | **12.173.149,05** | **1.967.771,48** |
| Alienação de Bens Móveis | 240.833,42 | 55.931,06 | 747.166,49 |
| Alienação de Bens Imóveis | | 12.117.217,99 | 0,00 |
| Alienação de Bens Intangíveis | | | |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras | 1.739.930,55 | 0,00 | 1.220.604,99 |

| DESPESAS EXECUTADAS | 2019(d) | 2018(e) | 2017(f) |
|---|---|---|---|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | **39.662.867,76** | **3.124.848,57** | **157.186,01** |
| DESPESAS DE CAPITAL | 39.662.867,76 | 3.124.848,57 | 157.186,01 |
| Investimentos | 500,00 | 888.864,11 | 157.186,01 |
| Inversões Financeiras | 3.474.509,21 | 2.235.984,46 | |
| Amortização da Dívida | 36.187.858,55 | 0,00 | - |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | 0,00 | - | - |
| Regime Geral de Previdência Social | 0,00 | - | - |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | 0,00 | - | - |

| SALDO FINANCEIRO | (g)=((Ia-IId)+IIIh) | (h)=((Ib-IIe)+IIIi) | (i)=(Ic-IIf) |
|---|---|---|---|
| **VALOR (III)** | -26.810.225,35 | 10.871.878,44 | 12.015.963,04 |

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

Fonte: Balanços dos respectivos exercícios.

Unidade Responsável: SEFAZ-PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**Demonstrativo 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**
ANO 2021
DATA-BASE: DEZEMBRO/2019
LRF, art 4º, § 2º. Inciso IV. Alínea "a"

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

# AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

DATA-BASE: DEZEMBRO/2019

**SUMÁRIO**

1. APRESENTAÇÃO
2. OBJETIVO

**PLANO FINANCEIRO - CIVIS**

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2. PREMISSAS ATUARIAIS
3. REGIMES ATUARIAIS
4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
5. PASSIVO ATUARIAL
6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8. PARECER ATUARIAL
   - ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
   - ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

**PLANO FINANCEIRO - MILITARES**

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2. PREMISSAS ATUARIAIS
3. REGIMES ATUARIAIS
4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS
5. PASSIVO ATUARIAL
6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8. PARECER ATUARIAL
   - ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
   - ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

### 1. APRESENTAÇÃO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, assim como dos benefícios de inatividade e pensão dos militares, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2021, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciado nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15/12/98, 41, de 19/12/2003, 47, de 05/07/2005, 70, de 29/03/2012, 88, de 07/05/2015, e 103, de 12/11/2019, nas Leis Federais nºs 10.887, de 18/06/2004, e 9.717, de 27/11/98, e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.717/1998, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para sua permanência.

Como alternativa ao plano de equacionamento do déficit atuarial, apresentamos neste documento os resultados da reavaliação atuarial, com posição em 31/12/2019, relativos aos servidores civis e aos militares do Plano Financeiro.

Conforme a Lei Complementar nº 423, de 24 de dezembro de 2019, o Estado definiu a segregação de massas, estabelecendo que o início da vigência do fundo previdenciário (Funaprev) ocorrerá a partir de 01/04/2020.

### 2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Estadual que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:

- ❒ O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- ❒ As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- ❒ As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- ❒ As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do RPPS para o período de 75 anos;

Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da visão prospectiva de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/1998 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

# PLANO FINANCEIRO - CIVIS

### 1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- ❒ Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- ❒ Aposentadoria compulsória;
- ❒ Aposentadoria por invalidez;
- ❒ Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12, 88/15 e 103/19, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

### 2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria nº 464/18:

- ❒ *Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio:* ***5,88%*** **a.a.;**
- ❒ *Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:*
  - Sobrevivência de válidos: **IBGE-2018-unissex**;
  - Mortalidade de válidos: **IBGE-2018-unissex**;
  - Sobrevivência de inválidos**: IBGE-2018-unissex**;
  - Mortalidade de inválidos: **IBGE-2018-unissex**;
  - Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas**;
- ❒ *Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão:* **considerou-se os dados reais de cada dependente informados no cadastro. Para os servidores que não possuem dados de dependentes no cadastro, usou-se a hipótese de que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe;**
- ❒ *Crescimento Salarial por Mérito:* **1% ao ano**;
- ❒ *Crescimento Salarial por Produtividade:* **não há**;
- ❒ *Crescimento Real dos Benefícios:* **sem crescimento anual**;
- ❒ *Fator de Capacidade Salarial*: **100%;**
- ❒ *Fator de Capacidade de Benefícios*: **100%;**
- ❒ *Indexador do sistema previdencial*: **IPCA**;
- ❒ *Rotatividade (turn-over):***0% ao ano;**
- ❒ *Reposição do Contingente de Servidores Ativos:* **não há reposição de servidores ativos, tendo em vista que se trata de um plano financeiro e que a Portaria MF nº 464/18 não prevê a adoção de tal premissa para esse tipo de plano;**
- ❒ *Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária:* **25 anos**;
- ❒ *Custo Administrativo:* **custeada diretamente pelo tesouro estadual;**
- ❒ *Cálculo da data de entrada em aposentadoria programada:* **para os servidores que não possuem direito a aposentadoria especial foi utilizada a idade de aposentadoria como: a idade média entre a idade de aposentadoria com proventos integrais e a idade de aposentadoria com proventos proporcionais, nos casos em que o servidor adquirir o direito de aposentadoria integral com uma idade menor que 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Para os professores, além das regras normais de elegibilidade, adotou-se as idades mínimas de 57,5 anos para homens e 52,5 anos para mulheres, de forma a ajustar a idade de aposentadoria desse grupo de segurados às efetivas idades de aposentadoria que vêm sendo registradas pelo ente público.**

### 3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

## 4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

**TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2019**

| Situação da População Coberta | Quantidade | | Remuneração Média | | Idade Média | | Idade Média Projetada p/ Apo. Programada | | Idade Média de Admissão | | Valor da Folha Mensal | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Total |
| Ativos (Total) | 47.443 | 31.721 | 4.702,57 | 6.931,75 | 48,43 | 48,27 | 58,28 | 61,44 | 30,69 | 30,61 | 223.103.901,78 | 219.882.106,96 | 442.986.008,74 |
| Ativos (Magistério) | 14.254 | 8.369 | 4.246,17 | 4.153,46 | 48,11 | 46,96 | 54,5 | 58,2 | 30,67 | 32,72 | 60.524.944,02 | 34.760.335,39 | 95.285.279,41 |
| Ativos (Não-Magistério) | 33.189 | 23.352 | 4.898,58 | 7.927,45 | 48,57 | 48,73 | 59,9 | 62,6 | 30,69 | 29,85 | 162.578.957,76 | 185.121.771,57 | 347.700.729,33 |
| Aposentados (Total) | 45.343 | 13.899 | 3.757,89 | 7.409,34 | 69,58 | 70,82 | - | - | 25 | 25 | 170.394.097,70 | 102.982.398,59 | 273.376.496,29 |
| Aposentados (Magistério) | 27.566 | 2.711 | 3.603,91 | 3.893,33 | 68,98 | 69,03 | - | - | 25 | 25 | 99.345.502,47 | 10.554.811,44 | 109.900.313,91 |
| Aposentados (Não-Magistério) | 17.777 | 11.188 | 3.996,66 | 8.261,31 | 70,5 | 71,26 | - | - | 25 | 25 | 71.048.595,23 | 92.427.587,15 | 163.476.182,38 |
| Aposentados por Tempo de Cont. | 13.945 | 8.740 | 4.265,14 | 8.549,96 | 69,59 | 70,19 | - | - | 25 | 25 | 59.477.312,72 | 74.726.674,75 | 134.203.987,47 |
| Aposentados por Idade | 2.388 | 1.373 | 3.205,88 | 8.112,02 | 74,37 | 77,35 | - | - | 25 | 25 | 7.655.639,00 | 11.137.801,91 | 18.793.440,91 |
| Aposentados por Compulsória | 782 | 456 | 2.133,06 | 4.519,41 | 80,36 | 79,89 | - | - | 25 | 25 | 1.668.054,20 | 2.060.850,98 | 3.728.905,18 |
| Aposentados por Invalidez | 672 | 635 | 3.398,80 | 7.225,89 | 64,02 | 66,62 | - | - | 25 | 25 | 2.283.996,73 | 4.588.442,64 | 6.872.439,37 |
| Aposentados por Especial | 27.556 | 2.695 | 3.603,90 | 3.884,46 | 68,98 | 69,01 | - | - | 25 | 25 | 99.309.095,05 | 10.468.628,31 | 109.777.723,36 |
| Pensionistas (Total) | 12.534 | 3.550 | 5.126,66 | 2.933,95 | 70,48 | 64,57 | - | - | - | - | 64.257.537,40 | 10.415.521,90 | 74.673.059,30 |
| Pensionistas (Vitalícios) | 12.276 | 3.296 | 5.180,58 | 2.977,36 | 71,62 | 68,31 | - | - | - | - | 63.596.800,41 | 9.813.384,42 | 73.410.184,83 |
| Pensionistas (Temporários) | 258 | 254 | 2.561,00 | 2.370,62 | 16,15 | 15,93 | - | - | - | - | 660.736,99 | 602.137,48 | 1.262.874,47 |

**5. PASSIVO ATUARIAL**

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas previstas na Lei Complementar nº 423/2019, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 13,50% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 13,50% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 27,00% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.
- A partir de 01/08/2020 as alíquotas passarão a ser de 14% para os segurados e de 28% para o Estado.

**BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL**

| GERAÇÃO ATUAL | VALOR ATUAL |
|---|---|
| **RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)** | **65.248.656.143,06** |
| **RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)** | **17.009.964.680,77** |
| **Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)** | **19.367.551.526,11** |
| Valor Presente das Contribuições sobre Salários | 17.613.691.814,60 |
| Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios | 1.753.859.711,51 |
| **Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)** | **41.671.134.459,49** |
| Valor Presente das Aposentadorias | 35.881.143.929,83 |
| Valor Presente das Pensões | 5.789.990.529,66 |
| **Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)** | **0** |
| **Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)** | **5.293.618.252,61** |
| | |
| **RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)** | **48.238.691.462,29** |
| **Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)** | **48.238.691.462,29** |
| Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria | 31.589.432.090,51 |
| Valor Presente dos Benefícios de Pensão | 18.486.513.002,66 |
| Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-) | 1.837.253.630,88 |
| **Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)** | **0** |
| | |
| **PATRIMÔNIO LÍQUIDO (C)** | **0** |
| | |
| **DÉFICIT ATUARIAL (C - A - B)** | **-65.248.656.143,06** |

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente público, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da Emenda Constitucional nº 41, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do RGPS.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Não existe patrimônio no plano de benefícios na data desta reavaliação atuarial.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial, relativo aos servidores civis, de R$ 65.248.656.143,06, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emendas Constitucionais nºs 41/03, 47/05, 70/12, 88/15 e 103/19 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente, o qual será amortizado mediante aportes financeiros futuros de responsabilidade do ente público.

**6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL**

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2020 o montante anual das despesas com benefícios do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

**7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL**

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

**TABELA 1 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS**

| BENEFÍCIO | CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %) |
|---|---|
| Aposentadoria programada | 33,43% |
| Aposentadoria por invalidez | 1,43% |
| Pensões | 5,64% |
| Despesas Administrativas (*) | - |
| **Custo Total** | **40,50%** |

(*) Custeadas pelo tesouro.

**TABELA 2 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2020**

| CONTRIBUINTE | ALÍQUOTA (%) |
|---|---|
| Ente público (contribuição normal sobre salários) | 27,00% até 31/07/2020 e 28,00% a partir de 01/08/2020 |
| Servidor ativo | 13,50% até 31/07/2020 e 14,00% a partir de 01/08/2020 |
| Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS) | 13,50% até 31/07/2020 e 14,00% a partir de 01/08/2020 |
| Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS) | 13,50% até 31/07/2020 e 14,00% a partir de 01/08/2020 |

**8. PARECER ATUARIAL**

A reavaliação atuarial do RPPS revelou a existência de um déficit atuarial, em relação aos servidores civis, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido plano, registrando-se uma insuficiência atuarial de R$ 65.248.656.143,06, cujo valor equivale às reservas matemáticas, tendo em vista que não existe patrimônio no referido plano.

Observou-se uma forte redução do déficit atuarial em relação ao exercício anterior, decorrente da alteração na hipótese de taxa de juros, a qual, conforme apregoa a Portaria MF nº 464/18, foi estabelecida em função da duração do passivo do plano, avaliada em 24,43 anos e da taxa referência divulgada na Portaria SPrev nº 17, de 20 de maio de 2019.

Conforme determina a Portaria MF nº 464/18, informamos que o montante do déficit atuarial, com a taxa de juros de zero por cento, é de R$ 209.357.644.143,34.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e estadual que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do Estado de Pernambuco.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos servidores ativos com vínculo efetivo, inativos e pensionistas vinculados ao referido plano.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R$ 442.929.564,68.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2020 estão abaixo apresentadas.

| | |
|---|---|
| Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino | 25 anos |
| Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino | 25 anos |
| Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS. | |
| Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino | 62,6 anos |
| Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino | 59,9 anos |
| Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino | 58,2 anos |
| Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino | 54,5 anos |

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

a) 27,00% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal. A partir de 01/08/2020 a alíquota será de 28,00%;

b) 13,50% dos servidores ativos. A partir de 01/08/2020 a alíquota será de 14,00%; e

c) 13,50% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS. A partir de 01/08/2020 a alíquota será de 14,00%.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 40,50% e o custo administrativo é financiado diretamente pelo tesouro estadual. O plano de custeio recomendado para 2020 será composto por contribuições do ente público (27,00%/28,00%), dos servidores ativos com vínculo efetivo (13,50%/14,00%) e dos inativos e pensionistas (13,50%/14,00%), sendo as contribuições deste último grupo incidentes apenas sobre a parcela do benefício que exceder ao teto do RGPS.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei Federal n.º 9.717/98.

# ANEXO I - CIVIS

# PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

| Ano | Quantidades | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Ativos | Futuros Aposentados | Futuros Inválidos | Atuais Aposentados | Atuais Pensões | Futuras Pensões |
| 2020 | 63.943 | 14.516 | 228 | 57.408 | 15.109 | 4.409 |
| 2021 | 61.379 | 16.466 | 344 | 55.534 | 14.416 | 6.430 |
| 2022 | 58.794 | 18.406 | 459 | 53.623 | 13.746 | 8.352 |
| 2023 | 56.125 | 20.398 | 571 | 51.678 | 13.079 | 10.184 |
| 2024 | 53.432 | 22.380 | 679 | 49.704 | 12.442 | 11.935 |
| 2025 | 50.581 | 24.483 | 783 | 47.705 | 11.822 | 13.614 |
| 2026 | 47.745 | 26.535 | 882 | 45.686 | 11.220 | 15.226 |
| 2027 | 45.058 | 28.400 | 976 | 43.653 | 10.630 | 16.778 |
| 2028 | 42.196 | 30.399 | 1.062 | 41.612 | 10.054 | 18.277 |
| 2029 | 39.595 | 32.095 | 1.143 | 39.568 | 9.490 | 19.728 |
| 2030 | 36.924 | 33.818 | 1.217 | 37.527 | 8.954 | 21.133 |
| 2031 | 34.600 | 35.148 | 1.287 | 35.496 | 8.439 | 22.494 |
| 2032 | 32.143 | 36.562 | 1.352 | 33.481 | 7.944 | 23.813 |
| 2033 | 29.845 | 37.767 | 1.411 | 31.488 | 7.470 | 25.089 |
| 2034 | 27.651 | 38.815 | 1.466 | 29.523 | 7.015 | 26.322 |
| 2035 | 25.522 | 39.746 | 1.517 | 27.592 | 6.581 | 27.509 |
| 2036 | 23.404 | 40.612 | 1.563 | 25.701 | 6.163 | 28.649 |
| 2037 | 21.369 | 41.341 | 1.604 | 23.856 | 5.768 | 29.737 |
| 2038 | 19.403 | 41.948 | 1.640 | 22.063 | 5.387 | 30.770 |
| 2039 | 17.486 | 42.453 | 1.671 | 20.326 | 5.026 | 31.744 |
| 2040 | 15.519 | 42.956 | 1.695 | 18.651 | 4.682 | 32.652 |
| 2041 | 13.666 | 43.295 | 1.714 | 17.042 | 4.356 | 33.493 |
| 2042 | 11.914 | 43.487 | 1.726 | 15.505 | 4.047 | 34.262 |
| 2043 | 10.260 | 43.536 | 1.732 | 14.042 | 3.754 | 34.949 |
| 2044 | 8.698 | 43.451 | 1.731 | 12.656 | 3.476 | 35.549 |
| 2045 | 7.241 | 43.223 | 1.723 | 11.350 | 3.214 | 36.056 |
| 2046 | 5.894 | 42.851 | 1.709 | 10.126 | 2.966 | 36.465 |
| 2047 | 4.595 | 42.402 | 1.687 | 8.983 | 2.732 | 36.771 |
| 2048 | 3.538 | 41.686 | 1.658 | 7.923 | 2.512 | 36.971 |
| 2049 | 2.642 | 40.790 | 1.624 | 6.946 | 2.305 | 37.062 |
| 2050 | 1.923 | 39.700 | 1.584 | 6.050 | 2.110 | 37.042 |
| 2051 | 1.396 | 38.408 | 1.540 | 5.233 | 1.929 | 36.908 |
| 2052 | 951 | 37.029 | 1.492 | 4.493 | 1.759 | 36.662 |
| 2053 | 622 | 35.534 | 1.440 | 3.828 | 1.601 | 36.304 |
| 2054 | 397 | 33.940 | 1.386 | 3.234 | 1.453 | 35.836 |
| 2055 | 230 | 32.298 | 1.329 | 2.707 | 1.317 | 35.260 |
| 2056 | 128 | 30.606 | 1.271 | 2.244 | 1.190 | 34.582 |
| 2057 | 62 | 28.900 | 1.211 | 1.840 | 1.074 | 33.805 |
| 2058 | 33 | 27.182 | 1.151 | 1.491 | 966 | 32.936 |
| 2059 | 20 | 25.479 | 1.090 | 1.194 | 866 | 31.979 |
| 2060 | 7 | 23.813 | 1.029 | 942 | 774 | 30.942 |
| 2061 | 2 | 22.180 | 968 | 733 | 690 | 29.833 |
| 2062 | - | 20.589 | 908 | 561 | 613 | 28.659 |
| 2063 | - | 19.046 | 848 | 423 | 543 | 27.429 |
| 2064 | - | 17.558 | 790 | 313 | 480 | 26.151 |
| 2065 | - | 16.127 | 732 | 227 | 423 | 24.835 |
| 2066 | - | 14.758 | 676 | 162 | 372 | 23.490 |
| 2067 | - | 13.451 | 621 | 114 | 325 | 22.125 |
| 2068 | - | 12.209 | 569 | 80 | 284 | 20.747 |
| 2069 | - | 11.034 | 518 | 55 | 246 | 19.366 |

| Ano | Quantidades | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Ativos | Futuros Aposentados | Futuros Inválidos | Atuais Aposentados | Atuais Pensões | Futuras Pensões |
| 2070 | - | 9.927 | 470 | 38 | 214 | 17.990 |
| 2071 | - | 8.887 | 424 | 27 | 185 | 16.627 |
| 2072 | - | 7.915 | 380 | 20 | 159 | 15.284 |
| 2073 | - | 7.009 | 339 | 15 | 136 | 13.970 |
| 2074 | - | 6.170 | 300 | 12 | 117 | 12.691 |
| 2075 | - | 5.396 | 264 | 10 | 100 | 11.456 |
| 2076 | - | 4.685 | 231 | 8 | 86 | 10.270 |
| 2077 | - | 4.037 | 200 | 6 | 73 | 9.140 |
| 2078 | - | 3.450 | 172 | 5 | 63 | 8.071 |
| 2079 | - | 2.921 | 146 | 4 | 53 | 7.069 |
| 2080 | - | 2.449 | 123 | 3 | 45 | 6.138 |
| 2081 | - | 2.031 | 103 | 2 | 38 | 5.281 |
| 2082 | - | 1.665 | 84 | 2 | 32 | 4.501 |
| 2083 | - | 1.349 | 69 | 1 | 26 | 3.799 |
| 2084 | - | 1.077 | 55 | 1 | 22 | 3.174 |
| 2085 | - | 848 | 43 | 1 | 18 | 2.625 |
| 2086 | - | 657 | 34 | 1 | 15 | 2.149 |
| 2087 | - | 501 | 26 | 0 | 13 | 1.742 |
| 2088 | - | 375 | 19 | 0 | 10 | 1.397 |
| 2089 | - | 275 | 14 | 0 | 8 | 1.108 |
| 2090 | - | 197 | 10 | 0 | 7 | 868 |
| 2091 | - | 137 | 7 | 0 | 5 | 671 |
| 2092 | - | 93 | 5 | 0 | 4 | 511 |
| 2093 | - | 61 | 3 | 0 | 3 | 384 |
| 2094 | - | 39 | 2 | 0 | 2 | 283 |

# ANEXO II - CIVIS

# DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**
**2020 A 2094**
**PLANO FINANCEIRO - CIVIS**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) |
|---|---|---|---|---|
| 2020 | 2.194.146.290,33 | 5.302.251.095,35 | -3.108.104.805,02 | -3.108.104.805,02 |
| 2021 | 2.140.112.213,53 | 5.337.791.285,04 | -3.197.679.071,51 | -3.197.679.071,51 |
| 2022 | 2.081.994.036,38 | 5.383.467.074,62 | -3.301.473.038,24 | -3.301.473.038,24 |
| 2023 | 2.019.618.634,04 | 5.433.578.768,07 | -3.413.960.134,03 | -3.413.960.134,03 |
| 2024 | 1.955.893.739,70 | 5.482.548.098,58 | -3.526.654.358,88 | -3.526.654.358,88 |
| 2025 | 1.888.584.274,82 | 5.532.454.283,43 | -3.643.870.008,60 | -3.643.870.008,60 |
| 2026 | 1.813.555.903,67 | 5.598.944.297,24 | -3.785.388.393,57 | -3.785.388.393,57 |
| 2027 | 1.742.725.678,07 | 5.650.016.437,71 | -3.907.290.759,64 | -3.907.290.759,64 |
| 2028 | 1.668.936.191,77 | 5.697.204.751,15 | -4.028.268.559,39 | -4.028.268.559,39 |
| 2029 | 1.594.140.831,18 | 5.746.669.153,19 | -4.152.528.322,01 | -4.152.528.322,01 |
| 2030 | 1.518.056.025,99 | 5.791.253.086,81 | -4.273.197.060,82 | -4.273.197.060,82 |
| 2031 | 1.448.737.971,73 | 5.820.156.960,89 | -4.371.418.989,16 | -4.371.418.989,16 |
| 2032 | 1.373.693.429,69 | 5.853.010.620,23 | -4.479.317.190,54 | -4.479.317.190,54 |
| 2033 | 1.303.414.058,73 | 5.867.848.810,45 | -4.564.434.751,72 | -4.564.434.751,72 |
| 2034 | 1.233.860.746,81 | 5.876.976.951,51 | -4.643.116.204,70 | -4.643.116.204,70 |
| 2035 | 1.164.684.250,81 | 5.879.566.826,63 | -4.714.882.575,82 | -4.714.882.575,82 |
| 2036 | 1.091.987.077,51 | 5.881.491.751,76 | -4.789.504.674,26 | -4.789.504.674,26 |
| 2037 | 1.021.590.002,49 | 5.873.158.917,27 | -4.851.568.914,78 | -4.851.568.914,78 |
| 2038 | 953.832.322,67 | 5.851.567.792,89 | -4.897.735.470,22 | -4.897.735.470,22 |
| 2039 | 884.684.991,26 | 5.825.917.546,45 | -4.941.232.555,19 | -4.941.232.555,19 |
| 2040 | 814.376.209,01 | 5.797.247.063,69 | -4.982.870.854,68 | -4.982.870.854,68 |
| 2041 | 749.900.620,39 | 5.753.653.873,14 | -5.003.753.252,75 | -5.003.753.252,75 |
| 2042 | 686.221.883,77 | 5.703.411.013,33 | -5.017.189.129,56 | -5.017.189.129,56 |
| 2043 | 623.058.173,95 | 5.648.846.285,95 | -5.025.788.111,99 | -5.025.788.111,99 |
| 2044 | 563.032.026,97 | 5.584.807.359,77 | -5.021.775.332,80 | -5.021.775.332,80 |
| 2045 | 505.179.361,38 | 5.512.934.689,65 | -5.007.755.328,28 | -5.007.755.328,28 |
| 2046 | 449.359.702,63 | 5.434.908.349,51 | -4.985.548.646,89 | -4.985.548.646,89 |
| 2047 | 395.253.973,42 | 5.349.808.702,12 | -4.954.554.728,70 | -4.954.554.728,70 |
| 2048 | 348.486.869,05 | 5.247.992.761,71 | -4.899.505.892,66 | -4.899.505.892,66 |
| 2049 | 307.265.948,61 | 5.132.817.940,83 | -4.825.551.992,21 | -4.825.551.992,21 |
| 2050 | 271.780.937,89 | 5.004.268.284,72 | -4.732.487.346,83 | -4.732.487.346,83 |
| 2051 | 243.086.944,24 | 4.860.247.747,89 | -4.617.160.803,65 | -4.617.160.803,65 |
| 2052 | 216.910.653,82 | 4.709.293.164,90 | -4.492.382.511,08 | -4.492.382.511,08 |
| 2053 | 196.551.813,96 | 4.545.995.717,81 | -4.349.443.903,85 | -4.349.443.903,85 |
| 2054 | 180.111.280,64 | 4.373.881.430,38 | -4.193.770.149,74 | -4.193.770.149,74 |
| 2055 | 165.987.772,53 | 4.196.323.106,77 | -4.030.335.334,23 | -4.030.335.334,23 |
| 2056 | 153.509.200,37 | 4.014.978.503,74 | -3.861.469.303,37 | -3.861.469.303,37 |
| 2057 | 142.406.237,99 | 3.830.891.754,13 | -3.688.485.516,14 | -3.688.485.516,14 |

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**
**2020 A 2094**
**PLANO FINANCEIRO - CIVIS**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) |
|---|---|---|---|---|
| 2058 | 132.912.011,42 | 3.644.207.329,30 | -3.511.295.317,88 | -3.511.295.317,88 |
| 2059 | 124.274.016,24 | 3.456.856.224,12 | -3.332.582.207,89 | -3.332.582.207,89 |
| 2060 | 115.712.412,08 | 3.270.850.396,82 | -3.155.137.984,74 | -3.155.137.984,74 |
| 2061 | 107.655.414,40 | 3.085.951.307,29 | -2.978.295.892,89 | -2.978.295.892,89 |
| 2062 | 99.996.094,31 | 2.902.932.251,84 | -2.802.936.157,53 | -2.802.936.157,53 |
| 2063 | 92.594.533,14 | 2.722.638.511,98 | -2.630.043.978,85 | -2.630.043.978,85 |
| 2064 | 85.455.512,46 | 2.545.603.278,06 | -2.460.147.765,60 | -2.460.147.765,60 |
| 2065 | 78.595.117,38 | 2.372.297.287,62 | -2.293.702.170,24 | -2.293.702.170,24 |
| 2066 | 72.028.494,27 | 2.203.183.463,99 | -2.131.154.969,73 | -2.131.154.969,73 |
| 2067 | 65.769.276,46 | 2.038.708.231,77 | -1.972.938.955,30 | -1.972.938.955,30 |
| 2068 | 59.826.353,99 | 1.879.278.545,24 | -1.819.452.191,24 | -1.819.452.191,24 |
| 2069 | 54.208.222,46 | 1.725.307.480,90 | -1.671.099.258,45 | -1.671.099.258,45 |
| 2070 | 48.920.855,73 | 1.577.155.479,97 | -1.528.234.624,24 | -1.528.234.624,24 |
| 2071 | 43.964.959,04 | 1.435.111.282,13 | -1.391.146.323,09 | -1.391.146.323,09 |
| 2072 | 39.337.049,32 | 1.299.435.743,71 | -1.260.098.694,39 | -1.260.098.694,39 |
| 2073 | 35.033.924,81 | 1.170.394.138,39 | -1.135.360.213,58 | -1.135.360.213,58 |
| 2074 | 31.049.895,75 | 1.048.221.540,99 | -1.017.171.645,24 | -1.017.171.645,24 |
| 2075 | 27.374.819,62 | 933.101.035,60 | -905.726.215,99 | -905.726.215,99 |
| 2076 | 23.996.707,68 | 825.178.390,69 | -801.181.683,01 | -801.181.683,01 |
| 2077 | 20.904.485,28 | 724.589.275,24 | -703.684.789,95 | -703.684.789,95 |
| 2078 | 18.086.987,99 | 631.431.613,41 | -613.344.625,42 | -613.344.625,42 |
| 2079 | 15.532.981,51 | 545.763.450,82 | -530.230.469,32 | -530.230.469,32 |
| 2080 | 13.231.415,96 | 467.599.208,30 | -454.367.792,34 | -454.367.792,34 |
| 2081 | 11.172.420,98 | 396.910.704,29 | -385.738.283,31 | -385.738.283,31 |
| 2082 | 9.347.167,15 | 333.618.383,98 | -324.271.216,83 | -324.271.216,83 |
| 2083 | 7.746.026,12 | 277.566.106,44 | -269.820.080,32 | -269.820.080,32 |
| 2084 | 6.357.027,97 | 228.515.762,76 | -222.158.734,79 | -222.158.734,79 |
| 2085 | 5.166.541,93 | 186.143.966,30 | -180.977.424,37 | -180.977.424,37 |
| 2086 | 4.159.078,35 | 150.014.538,93 | -145.855.460,58 | -145.855.460,58 |
| 2087 | 3.317.217,62 | 119.602.211,09 | -116.284.993,47 | -116.284.993,47 |
| 2088 | 2.621.939,97 | 94.316.916,91 | -91.694.976,94 | -91.694.976,94 |
| 2089 | 2.053.751,98 | 73.535.413,11 | -71.481.661,13 | -71.481.661,13 |
| 2090 | 1.594.126,59 | 56.648.940,22 | -55.054.813,64 | -55.054.813,64 |
| 2091 | 1.226.240,52 | 43.091.305,79 | -41.865.065,28 | -41.865.065,28 |
| 2092 | 935.085,42 | 32.352.821,36 | -31.417.735,94 | -31.417.735,94 |
| 2093 | 707.028,97 | 23.967.565,31 | -23.260.536,34 | -23.260.536,34 |
| 2094 | 529.566,16 | 17.504.822,16 | -16.975.255,99 | -16.975.255,99 |

Notas:
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2019 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: IBGE-2018; b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE 2018; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 5,88% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 1,000; l) taxa de rotatividade: 0% a.a..
(3) Massa salarial mensal: R$ 442.929.564,68.
(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 48; inativos – 70; pensionistas - 69.

# PLANO FINANCEIRO - MILITARES

**1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS**

Os benefícios assegurados são:

- ❒ Reserva por tempo de serviço;
- ❒ Reforma por invalidez;
- ❒ Outras reservas; e
- ❒ Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas na legislação estadual que trata da inatividade e da pensão por morte dos militares.

**2. PREMISSAS ATUARIAIS**

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações relativas a inatividade e pensão dos militares.
As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/18:

- ❒ *Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio: 5,88%* **a.a.;**
- ❒ *Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:*
  - Sobrevivência de válidos: **IBGE-2018-unissex**;
  - Mortalidade de válidos: **IBGE-2018-unissex**;
  - Sobrevivência de inválidos**: IBGE-2018 unissex**;
  - Mortalidade de inválidos: **IBGE-2018 unissex**;
  - Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas**;
- ❒ *Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão:* **considerou-se os dados reais de cada dependente informados no cadastro. Para os militares que não possuem dados de dependentes no cadastro, usou-se a hipótese de que cada militar, ativo ou na reserva/reforma, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para militares do sexo masculino) ou mais velho (para militares do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe;**

- ❒ *Crescimento Salarial por Mérito:* **1% ao ano**;
- ❒ *Crescimento Salarial por Produtividade:* **não há**;
- ❒ *Crescimento Real dos Benefícios:* **sem crescimento anual**;
- ❒ *Fator de Capacidade Salarial*: **100%;**
- ❒ *Fator de Capacidade de Benefícios*: **100%;**
- ❒ *Indexador do sistema*: **IPCA**;
- ❒ *Rotatividade (turn-over):* **0% ao ano;**
- ❒ *Reposição do Contingente de Servidores Ativos:* **não há reposição de servidores ativos, tendo em vista que se trata de um plano financeiro e que a Portaria nº464/18 não prevê a adoção de tal premissa para esse tipo de plano;**
- ❒ *Idade de início da fase de contribuição, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária:* **25 anos**;
- ❒ *Custo Administrativo:* **custeado diretamente pelo tesouro estadual;**
- ❒ *Cálculo da data de entrada em inatividade programada:* **primeira elegibilidade.**

**3. REGIMES ATUARIAIS**

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

**4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS**

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

## TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2019

| Situação da População Coberta | Quantidade | | Remuneração Média | | Idade Média | | Idade Média Projetada p/ Apo. Programada | | Idade Média de Admissão | | Valor da Folha Mensal | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Sexo Fem. | Sexo Masc. | Total |
| Ativos (Total) | 2.429 | 18.335 | 4.952,45 | 5.454,20 | 35,75 | 39,27 | 51,6 | 56,1 | 25,6 | 24,77 | 12.029.492,52 | 100.002.843,91 | 112.032.336,43 |
| Ativos (Magistério) | 0 | 0 | - | - | - | - | - | - | - | - | 0 | 0 | 0 |
| Ativos (Não-Magistério) | 2.429 | 18.335 | 4.952,45 | 5.454,20 | 35,75 | 39,27 | 51,6 | 56,1 | 25,6 | 24,77 | 12.029.492,52 | 100.002.843,91 | 112.032.336,43 |
| Aposentados (Total) | 443 | 13.981 | 8.027,12 | 6.960,70 | 52,82 | 60,8 | - | - | 25 | 25 | 3.556.013,87 | 97.317.486,93 | 100.873.500,80 |
| Aposentados (Magistério) | 0 | 0 | - | - | - | - | - | - | - | - | 0 | 0 | 0 |
| Aposentados (Não-Magistério) | 443 | 13.981 | 8.027,12 | 6.960,70 | 52,82 | 60,8 | - | - | 25 | 25 | 3.556.013,87 | 97.317.486,93 | 100.873.500,80 |
| Aposentados por Tempo de Cont. | 345 | 11.944 | 7.807,73 | 6.769,86 | 52,65 | 61,26 | - | - | 25 | 25 | 2.693.666,23 | 80.859.215,56 | 83.552.881,79 |
| Aposentados por Idade | 69 | 1.522 | 9.097,86 | 8.444,69 | 55,75 | 59,83 | - | - | 25 | 25 | 627.752,63 | 12.852.822,09 | 13.480.574,72 |
| Aposentados por Compulsória | 0 | 0 | - | - | - | - | - | - | - | - | 0 | 0 | 0 |
| Aposentados por Invalidez | 29 | 515 | 8.089,48 | 7.000,87 | 47,87 | 52,97 | - | - | 25 | 25 | 234.595,01 | 3.605.449,28 | 3.840.044,29 |
| Aposentados por Especial | 0 | 0 | - | - | - | - | - | - | - | - | 0 | 0 | 0 |
| Pensionistas (Total) | 5.949 | 590 | 4.631,46 | 3.112,17 | 63,04 | 34,46 | - | - | - | - | 27.552.547,28 | 1.836.180,47 | 29.388.727,75 |
| Pensionistas (Vitalícios) | 5.667 | 301 | 4.755,99 | 4.295,16 | 65,41 | 52,82 | - | - | - | - | 26.952.214,37 | 1.292.843,20 | 28.245.057,57 |
| Pensionistas (Temporários) | 282 | 289 | 2.128,84 | 1.880,06 | 15,43 | 15,33 | - | - | - | - | 600.332,91 | 543.337,27 | 1.143.670,18 |

**5. PASSIVO ATUARIAL**

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo e elegibilidades vigentes na legislação estadual na data de elaboração da presente avaliação atuarial, e nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/19, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial é composto pelas seguintes alíquotas:

- 9,50% para os militares ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 9,50% para os militares inativos e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício;
- O Estado contribuirá com os aportes necessários para custear a folha de benefícios;
- A partir de 01/01/2021 a alíquota dos segurados será de 10,50%.

## BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

| GERAÇÃO ATUAL | VALOR ATUAL |
|---|---|
| **RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)** | **27.059.210.153,78** |
| **RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)** | **6.842.583.423,13** |
| **Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)** | **2.431.527.971,60** |
| Valor Presente das Contribuições sobre Salários | 1.458.024.582,89 |
| Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios | 973.503.388,71 |
| **Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)** | **9.274.111.394,73** |
| Valor Presente das Aposentadorias | 7.984.106.105,74 |
| Valor Presente das Pensões | 1.290.005.288,99 |
| **Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)** | **0** |
| **Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)** | **0** |
| | |
| **RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)** | **20.216.626.730,65** |
| **Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)** | **20.216.626.730,65** |
| Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria | 14.146.293.016,53 |
| Valor Presente dos Benefícios de Pensão | 8.424.242.159,58 |
| Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-) | 2.353.908.445,46 |
| **Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)** | **0** |
| | |
| **PATRIMÔNIO LÍQUIDO (C)** | **0** |
| | |
| **DÉFICIT ATUARIAL (C - A - B)** | **-27.059.210.153,78** |

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do militar e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos militares da reserva/reforma e pensionistas.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Não existe patrimônio vinculado aos militares.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial, relativo aos militares, de R$ 27.059.210.153,78, considerando-se as premissas utilizadas, as regras de inatividade e pensão e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente, o qual será amortizado mediante aportes financeiros futuros de responsabilidade do ente público.

**6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL**

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2020 o montante anual das despesas com benefícios do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

**7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL**

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

**TABELA 3 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2020**

| CONTRIBUINTE | ALÍQUOTA (%) |
|---|---|
| Ente público (contribuição normal sobre salários) | Aportes financeiros para o custeio dos benefícios |
| Militar ativo | 9,50% em 2020 e 10,50% a partir de 2021 |
| Militar na reserva/reforma | 9,50% em 2020 e 10,50% a partir de 2021 |
| Pensionista | 9,50% em 2020 e 10,50% a partir de 2021 |

**8. PARECER ATUARIAL**

A reavaliação atuarial revelou a existência de um déficit atuarial, em relação aos militares, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações assumidas pelo referido plano, registrando-se uma insuficiência atuarial de R$ 27.059.210.153,78, cujo valor equivale às reservas matemáticas do plano de benefícios.

Observou-se uma forte redução do déficit atuarial em relação ao exercício anterior, decorrente da alteração na hipótese de taxa de juros, a qual, conforme apregoa a Portaria MF nº 464/18, foi estabelecida em função da duração do passivo do plano, avaliada em 27,52 anos e da taxa referência divulgada na Portaria SPrev nº 17, de 20 de maio de 2019.

Conforme determina a Portaria MF nº 464/18, informamos que o montante do déficit atuarial, com a taxa de juros de zero por cento, é de R$ 93.669.395.588,16.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e estadual de regência.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos militares ativos, inativos e pensionistas vinculados ao referido plano.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R$ 112.032.335,78.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2020 estão abaixo apresentadas.

| | |
|---|---|
| Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino | 25 anos |
| Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino | 25 anos |
| Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS. | |

| | |
|---|---|
| Idade Média Projetada para a reserva - Masculino | 56,1 anos |
| Idade Média Projetada para a reserva - Feminino | 51,6 anos |

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

a) O Estado contribui com os aportes necessários para custear a folha de benefícios;

b) 9,50% dos militares ativos. A partir de 01/01/2021 a alíquota será de 10,50%; e

c) 9,50% dos militares na reserva/reforma e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício. A partir de 01/01/2021 a alíquota será de 10,50%.

O plano de custeio recomendado para 2020 será composto por aportes financeiros do ente público e contribuições dos militares ativos (9,50%) e dos militares na reserva/reforma e pensionistas (9,50%).

# ANEXO I - MILITARES

# PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

| Ano | Quantidades | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Ativos | Futuros Aposentados | Futuros Inválidos | Atuais Aposentados | Atuais Pensões | Futuras Pensões |
| 2020 | 20.402 | 285 | 40 | 14.209 | 6.365 | 489 |
| 2021 | 20.318 | 289 | 62 | 13.984 | 6.117 | 743 |
| 2022 | 20.165 | 357 | 85 | 13.749 | 5.895 | 1.005 |
| 2023 | 19.633 | 800 | 108 | 13.504 | 5.667 | 1.275 |
| 2024 | 18.527 | 1.811 | 130 | 13.249 | 5.441 | 1.553 |
| 2025 | 17.966 | 2.275 | 152 | 12.983 | 5.215 | 1.838 |
| 2026 | 17.182 | 2.957 | 173 | 12.708 | 5.008 | 2.131 |
| 2027 | 16.413 | 3.619 | 193 | 12.421 | 4.799 | 2.431 |
| 2028 | 15.858 | 4.062 | 213 | 12.125 | 4.596 | 2.739 |
| 2029 | 15.090 | 4.713 | 233 | 11.819 | 4.403 | 3.055 |
| 2030 | 14.924 | 4.756 | 253 | 11.502 | 4.209 | 3.378 |
| 2031 | 14.700 | 4.849 | 275 | 11.176 | 4.023 | 3.709 |
| 2032 | 13.783 | 5.625 | 295 | 10.839 | 3.842 | 4.048 |
| 2033 | 13.262 | 6.000 | 316 | 10.493 | 3.674 | 4.394 |
| 2034 | 12.916 | 6.190 | 338 | 10.138 | 3.502 | 4.745 |
| 2035 | 12.441 | 6.499 | 360 | 9.774 | 3.338 | 5.104 |
| 2036 | 11.733 | 7.031 | 382 | 9.401 | 3.173 | 5.468 |
| 2037 | 11.105 | 7.473 | 404 | 9.021 | 3.014 | 5.837 |
| 2038 | 9.971 | 8.410 | 423 | 8.633 | 2.861 | 6.209 |
| 2039 | 9.106 | 9.067 | 442 | 8.240 | 2.713 | 6.587 |
| 2040 | 8.108 | 9.847 | 458 | 7.841 | 2.570 | 6.964 |
| 2041 | 6.859 | 10.867 | 471 | 7.439 | 2.430 | 7.344 |
| 2042 | 5.911 | 11.575 | 482 | 7.035 | 2.293 | 7.723 |
| 2043 | 4.770 | 12.463 | 489 | 6.630 | 2.161 | 8.097 |
| 2044 | 4.196 | 12.774 | 494 | 6.225 | 2.031 | 8.465 |
| 2045 | 3.271 | 13.420 | 497 | 5.823 | 1.906 | 8.823 |
| 2046 | 2.823 | 13.575 | 498 | 5.426 | 1.785 | 9.168 |
| 2047 | 2.177 | 13.914 | 497 | 5.033 | 1.668 | 9.498 |
| 2048 | 1.906 | 13.862 | 494 | 4.649 | 1.555 | 9.810 |
| 2049 | 1.577 | 13.852 | 491 | 4.273 | 1.446 | 10.099 |
| 2050 | 1.298 | 13.776 | 486 | 3.908 | 1.342 | 10.363 |
| 2051 | 565 | 14.136 | 478 | 3.554 | 1.242 | 10.599 |
| 2052 | 4 | 14.310 | 468 | 3.214 | 1.147 | 10.804 |
| 2053 | - | 13.914 | 457 | 2.888 | 1.056 | 10.975 |
| 2054 | - | 13.496 | 445 | 2.578 | 969 | 11.109 |
| 2055 | - | 13.064 | 433 | 2.284 | 887 | 11.205 |
| 2056 | - | 12.616 | 421 | 2.007 | 810 | 11.260 |
| 2057 | - | 12.155 | 407 | 1.749 | 737 | 11.272 |
| 2058 | - | 11.681 | 394 | 1.509 | 668 | 11.240 |
| 2059 | - | 11.196 | 380 | 1.289 | 603 | 11.164 |
| 2060 | - | 10.700 | 365 | 1.089 | 542 | 11.043 |
| 2061 | - | 10.196 | 350 | 908 | 486 | 10.878 |
| 2062 | - | 9.686 | 334 | 749 | 434 | 10.670 |
| 2063 | - | 9.170 | 319 | 608 | 385 | 10.421 |
| 2064 | - | 8.652 | 303 | 487 | 341 | 10.131 |
| 2065 | - | 8.134 | 286 | 385 | 300 | 9.805 |
| 2066 | - | 7.618 | 270 | 300 | 263 | 9.446 |
| 2067 | - | 7.107 | 253 | 230 | 230 | 9.057 |
| 2068 | - | 6.603 | 237 | 175 | 200 | 8.642 |
| 2069 | - | 6.109 | 221 | 132 | 173 | 8.206 |
| 2070 | - | 5.627 | 204 | 99 | 149 | 7.752 |
| 2071 | - | 5.159 | 189 | 75 | 128 | 7.287 |
| 2072 | - | 4.708 | 173 | 58 | 109 | 6.814 |
| 2073 | - | 4.275 | 158 | 45 | 93 | 6.337 |
| 2074 | - | 3.861 | 143 | 36 | 79 | 5.861 |
| 2075 | - | 3.469 | 129 | 30 | 67 | 5.389 |
| 2076 | - | 3.098 | 116 | 24 | 56 | 4.926 |
| 2077 | - | 2.750 | 103 | 20 | 47 | 4.474 |
| 2078 | - | 2.424 | 91 | 17 | 40 | 4.036 |
| 2079 | - | 2.120 | 80 | 14 | 33 | 3.616 |
| 2080 | - | 1.840 | 70 | 11 | 28 | 3.215 |
| 2081 | - | 1.583 | 60 | 9 | 23 | 2.835 |
| 2082 | - | 1.349 | 51 | 7 | 19 | 2.479 |
| 2083 | - | 1.138 | 43 | 6 | 16 | 2.148 |
| 2084 | - | 950 | 36 | 5 | 13 | 1.844 |
| 2085 | - | 783 | 30 | 4 | 11 | 1.566 |
| 2086 | - | 639 | 25 | 3 | 9 | 1.317 |
| 2087 | - | 514 | 20 | 2 | 7 | 1.094 |
| 2088 | - | 409 | 16 | 2 | 6 | 898 |
| 2089 | - | 320 | 12 | 1 | 5 | 727 |
| 2090 | - | 247 | 10 | 1 | 4 | 581 |
| 2091 | - | 188 | 7 | 1 | 3 | 457 |
| 2092 | - | 141 | 5 | 1 | 2 | 354 |
| 2093 | - | 103 | 4 | 1 | 2 | 269 |
| 2094 | - | 74 | 3 | 1 | 1 | 201 |

# ANEXO II - MILITARES

# DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**
**2020 A 2094**
**PLANO FINANCEIRO - MILITARES**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) |
|---|---|---|---|---|
| 2020 | 300.516.036,60 | 1.723.308.785,14 | -1.422.792.748,55 | -1.422.792.748,55 |
| 2021 | 331.569.011,55 | 1.711.123.407,44 | -1.379.554.395,89 | -1.379.554.395,89 |
| 2022 | 330.907.366,87 | 1.706.618.569,09 | -1.375.711.202,21 | -1.375.711.202,21 |
| 2023 | 329.796.181,14 | 1.725.019.927,85 | -1.395.223.746,71 | -1.395.223.746,71 |
| 2024 | 327.919.342,58 | 1.788.634.075,87 | -1.460.714.733,29 | -1.460.714.733,29 |
| 2025 | 326.455.126,40 | 1.812.610.193,18 | -1.486.155.066,78 | -1.486.155.066,78 |
| 2026 | 324.575.929,60 | 1.860.019.955,95 | -1.535.444.026,35 | -1.535.444.026,35 |
| 2027 | 322.422.803,56 | 1.915.263.779,27 | -1.592.840.975,71 | -1.592.840.975,71 |
| 2028 | 320.432.289,51 | 1.950.561.388,51 | -1.630.129.099,01 | -1.630.129.099,01 |
| 2029 | 318.181.170,55 | 1.997.350.982,78 | -1.679.169.812,23 | -1.679.169.812,23 |
| 2030 | 316.562.523,40 | 1.990.054.457,57 | -1.673.491.934,16 | -1.673.491.934,16 |
| 2031 | 314.830.882,48 | 1.986.403.089,86 | -1.671.572.207,38 | -1.671.572.207,38 |
| 2032 | 312.219.088,65 | 2.034.404.056,44 | -1.722.184.967,79 | -1.722.184.967,79 |
| 2033 | 309.945.763,99 | 2.051.007.085,10 | -1.741.061.321,11 | -1.741.061.321,11 |
| 2034 | 307.824.416,26 | 2.050.852.560,64 | -1.743.028.144,38 | -1.743.028.144,38 |
| 2035 | 305.620.068,84 | 2.058.396.433,88 | -1.752.776.365,04 | -1.752.776.365,04 |
| 2036 | 303.036.175,43 | 2.083.332.718,09 | -1.780.296.542,66 | -1.780.296.542,66 |
| 2037 | 300.422.113,74 | 2.101.098.117,34 | -1.800.676.003,60 | -1.800.676.003,60 |
| 2038 | 297.134.226,73 | 2.157.144.745,77 | -1.860.010.519,04 | -1.860.010.519,04 |
| 2039 | 294.024.814,70 | 2.189.834.523,28 | -1.895.809.708,58 | -1.895.809.708,58 |
| 2040 | 290.843.016,84 | 2.228.617.499,34 | -1.937.774.482,50 | -1.937.774.482,50 |
| 2041 | 286.806.145,01 | 2.291.542.220,56 | -2.004.736.075,54 | -2.004.736.075,54 |
| 2042 | 283.317.120,43 | 2.323.893.723,99 | -2.040.576.603,56 | -2.040.576.603,56 |
| 2043 | 279.432.862,35 | 2.368.576.634,23 | -2.089.143.771,88 | -2.089.143.771,88 |
| 2044 | 275.765.609,71 | 2.372.290.164,39 | -2.096.524.554,67 | -2.096.524.554,67 |
| 2045 | 271.651.617,86 | 2.398.377.291,62 | -2.126.725.673,76 | -2.126.725.673,76 |
| 2046 | 267.674.262,80 | 2.388.072.420,29 | -2.120.398.157,48 | -2.120.398.157,48 |
| 2047 | 263.402.245,18 | 2.388.480.056,78 | -2.125.077.811,61 | -2.125.077.811,61 |
| 2048 | 259.088.325,61 | 2.362.514.286,78 | -2.103.425.961,17 | -2.103.425.961,17 |
| 2049 | 254.556.242,73 | 2.338.135.247,36 | -2.083.579.004,63 | -2.083.579.004,63 |
| 2050 | 249.853.900,56 | 2.307.697.520,69 | -2.057.843.620,13 | -2.057.843.620,13 |
| 2051 | 244.828.005,17 | 2.300.353.664,07 | -2.055.525.658,90 | -2.055.525.658,90 |
| 2052 | 239.553.501,18 | 2.281.197.481,12 | -2.041.643.979,94 | -2.041.643.979,94 |
| 2053 | 234.055.305,21 | 2.229.098.144,81 | -1.995.042.839,61 | -1.995.042.839,61 |
| 2054 | 228.294.559,64 | 2.174.233.901,34 | -1.945.939.341,70 | -1.945.939.341,70 |
| 2055 | 222.264.667,05 | 2.116.806.352,84 | -1.894.541.685,80 | -1.894.541.685,80 |
| 2056 | 215.962.506,50 | 2.056.785.776,14 | -1.840.823.269,65 | -1.840.823.269,65 |
| 2057 | 209.388.801,56 | 1.994.179.062,43 | -1.784.790.260,88 | -1.784.790.260,88 |
| 2058 | 202.548.863,12 | 1.929.036.791,67 | -1.726.487.928,54 | -1.726.487.928,54 |
| 2059 | 195.452.524,64 | 1.861.452.615,63 | -1.666.000.090,99 | -1.666.000.090,99 |
| 2060 | 188.114.453,49 | 1.791.566.223,76 | -1.603.451.770,27 | -1.603.451.770,27 |
| 2061 | 180.553.555,44 | 1.719.557.670,84 | -1.539.004.115,40 | -1.539.004.115,40 |
| 2062 | 172.793.439,21 | 1.645.651.802,05 | -1.472.858.362,83 | -1.472.858.362,83 |
| 2063 | 164.862.140,35 | 1.570.115.622,41 | -1.405.253.482,05 | -1.405.253.482,05 |
| 2064 | 156.791.932,81 | 1.493.256.502,98 | -1.336.464.570,17 | -1.336.464.570,17 |
| 2065 | 148.618.210,89 | 1.415.411.532,27 | -1.266.793.321,38 | -1.266.793.321,38 |
| 2066 | 140.379.152,14 | 1.336.944.306,08 | -1.196.565.153,94 | -1.196.565.153,94 |
| 2067 | 132.114.499,66 | 1.258.233.330,09 | -1.126.118.830,43 | -1.126.118.830,43 |
| 2068 | 123.865.365,97 | 1.179.670.152,11 | -1.055.804.786,14 | -1.055.804.786,14 |
| 2069 | 115.672.887,24 | 1.101.646.545,12 | -985.973.657,88 | -985.973.657,88 |
| 2070 | 107.577.641,77 | 1.024.548.969,25 | -916.971.327,48 | -916.971.327,48 |
| 2071 | 99.619.263,02 | 948.754.885,92 | -849.135.622,90 | -849.135.622,90 |
| 2072 | 91.835.568,88 | 874.624.465,56 | -782.788.896,68 | -782.788.896,68 |
| 2073 | 84.260.984,76 | 802.485.569,16 | -718.224.584,40 | -718.224.584,40 |
| 2074 | 76.926.239,54 | 732.630.852,76 | -655.704.613,22 | -655.704.613,22 |
| 2075 | 69.859.061,15 | 665.324.391,86 | -595.465.330,71 | -595.465.330,71 |
| 2076 | 63.084.354,05 | 600.803.371,87 | -537.719.017,82 | -537.719.017,82 |
| 2077 | 56.624.094,31 | 539.277.088,63 | -482.652.994,32 | -482.652.994,32 |
| 2078 | 50.497.597,06 | 480.929.495,77 | -430.431.898,71 | -430.431.898,71 |
| 2079 | 44.722.124,07 | 425.924.991,11 | -381.202.867,04 | -381.202.867,04 |
| 2080 | 39.313.098,87 | 374.410.465,46 | -335.097.366,59 | -335.097.366,59 |
| 2081 | 34.283.466,14 | 326.509.201,31 | -292.225.735,17 | -292.225.735,17 |
| 2082 | 29.643.369,57 | 282.317.805,41 | -252.674.435,84 | -252.674.435,84 |
| 2083 | 25.399.831,62 | 241.903.158,27 | -216.503.326,65 | -216.503.326,65 |
| 2084 | 21.555.819,65 | 205.293.520,51 | -183.737.700,85 | -183.737.700,85 |
| 2085 | 18.109.361,76 | 172.470.112,04 | -154.360.750,28 | -154.360.750,28 |
| 2086 | 15.053.251,81 | 143.364.303,00 | -128.311.051,18 | -128.311.051,18 |
| 2087 | 12.374.452,89 | 117.851.932,33 | -105.477.479,44 | -105.477.479,44 |
| 2088 | 10.053.955,17 | 95.751.953,96 | -85.697.998,80 | -85.697.998,80 |
| 2089 | 8.067.781,14 | 76.836.010,84 | -68.768.229,70 | -68.768.229,70 |
| 2090 | 6.388.671,82 | 60.844.493,51 | -54.455.821,69 | -54.455.821,69 |
| 2091 | 4.987.576,83 | 47.500.731,72 | -42.513.154,89 | -42.513.154,89 |
| 2092 | 3.834.535,72 | 36.519.387,82 | -32.684.852,10 | -32.684.852,10 |
| 2093 | 2.899.314,67 | 27.612.520,67 | -24.713.206,00 | -24.713.206,00 |
| 2094 | 2.152.195,87 | 20.497.103,51 | -18.344.907,65 | -18.344.907,65 |

Notas:
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2019 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: IBGE-2018; b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE 2018; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 5,88% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 1,000; l) taxa de rotatividade: 0% a.a..
(3) Massa salarial mensal: R$ 112.032.335,78.
(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 39; inativos – 61; pensionistas - 60.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**Demonstrativo 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**
**EXERCÍCIO 2021**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES (I) | **2.885.834.299,99** | **3.148.621.673,34** | **3.235.300.415,99** |
| Receita de Contribuições dos Segurados | **1.080.402.512,29** | **1.128.165.593,39** | **1.242.748.744,51** |
| Civil | **870.428.604,06** | **885.885.583,04** | **977.653.541,42** |
| Ativo | 732.390.326,51 | 733.603.655,81 | 804.717.319,05 |
| Inativo | 95.522.479,33 | 107.357.384,35 | 124.085.499,35 |
| Pensionista | 42.515.798,22 | 44.924.542,88 | 48.850.723,02 |
| Militar | **209.973.908,23** | **242.280.010,35** | **265.095.203,09** |
| Ativo | 179.970.131,02 | 199.231.926,72 | 217.775.429,41 |
| Inativo | 24.261.168,72 | 36.475.884,78 | 40.562.251,01 |
| Pensionista | 5.742.608,49 | 6.572.198,85 | 6.757.522,64 |
| Receita de Contribuições Patronais | **1.778.452.369,16** | **1.970.164.269,56** | **1.952.070.604,66** |
| Civil | **1.416.659.250,95** | **1.538.832.013,76** | **1.545.290.963,16** |
| Ativo | 1.416.659.250,95 | 1.538.832.013,76 | 1.545.290.963,16 |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | **361.793.118,21** | **431.332.255,80** | **406.779.641,50** |
| Ativo | 361.793.118,21 | 431.332.255,80 | 406.779.641,50 |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Receita Patrimonial | **6.090.343,86** | **5.070.350,80** | **5.449.103,99** |
| Receitas Imobiliárias | | | |
| Receitas de Valores Mobiliários | 6.090.343,86 | 5.070.350,80 | 5.449.103,99 |
| Outras Receitas Patrimoniais | | | |
| Receita de Serviços | | | |
| Outras Receitas Correntes | **20.889.074,68** | **45.221.459,59** | **35.031.962,83** |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 12.021.321,98 | 33.996.488,08 | 31.835.423,55 |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1] | | | |
| Demais Receitas Correntes | 8.867.752,70 | 11.224.971,51 | 3.196.539,28 |
| RECEITAS DE CAPITAL (III) | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | | | |
| Amortização de Empréstimos | | | |
| Outras Receitas de Capital | | | |
| **TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)** | **2.885.834.299,99** | **3.148.621.673,34** | **3.235.300.415,99** |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| Benefícios - Civil | **3.936.983.184,11** | **4.182.447.511,60** | **4.561.113.341,61** |
| Aposentadorias | 3.009.918.723,93 | 3.256.572.858,06 | 3.573.474.509,27 |
| Pensões | 926.883.939,03 | 925.694.447,36 | 987.454.888,10 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 180.521,15 | 180.206,18 | 183.944,24 |
| Benefícios - Militar | **1.421.838.257,17** | **1.550.539.733,84** | **1.696.335.457,12** |
| Reformas | 1.039.217.180 | 1177468976 | 1.305.340.932 |
| Pensões | 382.620.548 | 373070218,3 | 390.993.985 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 529 | 540 | 540 |
| Outras Despesas Previdenciárias | **3.003.743,97** | **2.978.198,86** | **2.718.555,74** |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 1.541.509,96 | 2.330.445,06 | 2.609.133,41 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 1.462.234,01 | 647.753,80 | 109.422,33 |
| **TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)** | **5.361.825.185,25** | **5.735.965.444,30** | **6.260.167.354,47** |
| **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV – V)[2]** | **- 2.475.990.885,26** | **- 2.587.343.770,96** | **- 3.024.866.938,48** |

| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| VALOR | | | |

| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| VALOR | | | |

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | | | |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | | | |
| Outros Aportes para o RPPS | | | |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | **2.449.508.802,70** | **2.499.657.559,04** | **2.832.986.321,45** |

| BENS E DIREITOS DO RPPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 378.192.804,57 | 360.941.752,64 | 334.530.647,42 |
| Investimentos e Aplicações | 7.247.059,76 | - | - |
| Outro Bens e Direitos | 329.011.582,03 | 225.897.584,33 | 213.309.401,30 |

**PLANO FINANCEIRO**

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES (VII) | | | |
| Receita de Contribuições dos Segurados | | | |
| Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Receita de Contribuições Patronais | | | |
| Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Receita Patrimonial | | | |
| Receitas Imobiliárias | | | |
| Receitas de Valores Mobiliários | | | |
| Outras Receitas Patrimoniais | | | |
| Receita de Serviços | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | | | |
| Demais Receitas Correntes | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL (VIII) | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | | | |
| Amortização de Empréstimos | | | |
| Outras Receitas de Capital | | | |
| **TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)** | **-** | **-** | **-** |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| Benefícios - Civil | | | |
| Aposentadorias | | | |
| Pensões | | | |
| Outros Benefícios Previdenciários | | | |
| Benefícios - Militar | | | |
| Reformas | | | |
| Pensões | | | |
| Outros Benefícios Previdenciários | | | |
| Outras Despesas Previdenciárias | | | |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | | | |
| Demais Despesas Previdenciárias | | | |
| **TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)** | - | - | - |
| **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX – X)[2]** | - | - | - |

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | | | |
| Recursos para Formação de Reserva | | | |

| RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES | 2.435.725,41 | 2.634.930,05 | 2.836.806,98 |
| **TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)** | **2.435.725,41** | **2.634.930,05** | **2.836.806,98** |

| DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|
| DESPESAS CORRENTES (XIII) | 18.935.296,96 | 17.713.976,28 | 16.710.720,09 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIV) | 20.128,90 | 23.135,00 | 289.144,76 |
| **TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)** | **18.955.425,86** | **17.737.111,28** | **16.999.864,85** |
| **RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)** | - 16.519.700,15 | - 15.102.181,23 | - 14.163.057,87 |

Fonte: Balanços do Estado de Pernambuco e Secretaria da Fazenda
Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.
NOTA:
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**
ANO 2021

LRF, art. 4º, Parag. 2º, Inciso V — Em R$1,00

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS | MESO REGIÃO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA 2021 | 2022 | 2023 | COMPENSAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ICMS | Crédito presumido e redução de base de cálculo | Atividade Portuária / PEAP | RMR | 53.539.639,36 | 54.878.130,34 | 56.250.083,60 | Ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes. |
| | | | MATA | 11.414.491,02 | 11.699.853,30 | 11.992.349,63 | |
| | | | AGRESTE | 302.535,81 | 310.099,21 | 317.851,69 | |
| | | | SERTÃO | - | - | - | |
| | | | SÃO FRANCISCO | 847.511,97 | 868.699,77 | 890.417,26 | |
| | | | **TOTAL** | **66.104.178,16** | **67.756.782,61** | **69.450.702,17** | |
| | Crédito presumido e diferimento | Setor Industrial de Calçados / PROCALÇADO | RMR | - | - | - | |
| | | | MATA | - | - | - | |
| | | | AGRESTE | 413.215,69 | 423.546,08 | 434.134,73 | |
| | | | SERTÃO | - | - | - | |
| | | | SÃO FRANCISCO | 2.551.582,59 | 2.615.372,16 | 2.680.756,46 | |
| | | | **TOTAL** | **2.964.798,28** | **3.038.918,24** | **3.114.891,20** | |
| | Crédito presumido, diferimento e aproveitamento do saldo devedor | Setor Automotivo / PRODEAUTO | RMR | 12.545.879,40 | 12.859.526,38 | 13.181.014,54 | |
| | | | MATA | 659.419.539,52 | 675.905.028,01 | 692.802.653,71 | |
| | | | AGRESTE | - | - | - | |
| | | | SERTÃO | - | - | - | |
| | | | SÃO FRANCISCO | - | - | - | |
| | | | **TOTAL** | **671.965.418,92** | **688.764.554,39** | **705.983.668,25** | |
| | Crédito presumido e diferimento | Setores Industrial e Comercial Atacadista/ PRODEPE | RMR | 1.107.369.361,44 | 1.135.053.595,47 | 1.163.429.935,36 | |
| | | | MATA | 243.405.842,53 | 249.490.988,59 | 255.728.263,31 | |
| | | | AGRESTE | 193.446.725,04 | 198.282.893,16 | 203.239.965,49 | |
| | | | SERTÃO | 35.645.381,23 | 36.536.515,76 | 37.449.928,65 | |
| | | | SÃO FRANCISCO | 17.099.607,86 | 17.527.098,06 | 17.965.275,51 | |
| | | | **TOTAL** | **1.596.966.918,09** | **1.636.891.091,04** | **1.677.813.368,32** | |
| | Crédito Presumido | Setor Industrial/PROIND | RMR | 23.289.366,50 | 23.871.600,67 | 24.468.390,68 | |
| | | | MATA | 1.921.202,91 | 1.969.232,99 | 2.018.463,81 | |
| | | | AGRESTE | 65.338.958,16 | 66.972.432,11 | 68.646.742,91 | |
| | | | SERTÃO | 2.279.085,14 | 2.336.062,26 | 2.394.463,82 | |
| | | | SÃO FRANCISCO | - | - | - | |
| | | | **TOTAL** | **92.828.612,71** | **95.149.328,03** | **97.528.061,23** | |
| **TOTAL** | | | | **2.430.829.926,16** | **2.491.600.674,31** | **2.553.890.691,17** | |
| DEMAIS | | | | 211.376.513,41 | 216.660.926,24 | 222.077.449,40 | |
| **TOTAL GERAL** | | | | **2.642.206.439,57** | **2.708.261.600,55** | **2.775.968.140,57** | |

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco
Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**Demonstrativo 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**
ANO 2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) — Em R$ 1,00

| EVENTOS | Valor Previsto 2021 |
|---|---|
| Aumento Permanente da Receita* | 2.011.565.000,00 |
| (-)Transferências Constitucionais | 770.231.600,00 |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 497.145.800,00 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 744.187.600,00 |
| Redução Permanente de Despesa (II)** | 0,00 |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 744.187.600,00 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | 744.187.600,00 |
| Novas DOCC*** | 744.187.600,00 |
| Novas DOCC geradas por PPP | 0,00 |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 0,00 |

Fonte: Previsões Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, em julho de 2020

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

* Representa o crescimento das receitas de Recursos Ordinários do Tesouro, projetado conforme expectativas de crescimento real da Atividade Econômica, não sendo consideradas novas alterações de alíquota para o exercício de referência.

** Não consideradas as despesas a serem reduzidas em futuros Programas de Contingenciamento, ainda sem estimativa para o exercício futuro e focados nas despesas discricionárias.

*** Provisão para a cobertura do crescimento vegetativo das despesas obrigatórias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**Demonstrativo 9 - ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**
ANO 2021

LRF, art.4º, § 1º — Em R$1,00

| PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP) | MODALIDADE | DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS* 2021 | 2022 | 2023 |
|---|---|---|---|---|
| I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva | Patrocinada | 3.649.807,40 | 3.907.383,70 | 4.086.453,60 |
| II - Cidade da Copa 2014 | Rescisão PPP Administrativa | 19.091.407,28 | 17.678.339,17 | 16.134.261,48 |
| **TOTAL** | - | **22.741.214,68** | **21.585.722,87** | **20.220.715,08** |

Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Nota 1: Conforme disposição da Lei no. 16.573/2019, em seu artigo 6º., inciso I, o Contrato CGPE No. 001/2006, cujo objetivo é a Concessão Patrocinada para a exploração da ponte de acesso e sistema viário do destino de lazer Praia do Paiva, passa a ser acompanhado e gerido pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Nota 2: Conforme disposição do Contrato CGPE No. 001/2006, o Poder Concedente deverá arcar com 55% de eventual frustração de tráfego no trecho compreendido entre 70% e 90% do tráfego previsto no Contrato. Aqui se apresenta valor considerando que, ao longo de todos os meses dos anos em apreço, haverá ocorrência de tráfego inferior a 70% do previsto, tanto nos dias úteis quanto nos dias não-úteis. Para o cálculo do valor estimado, foi considerado o valor da TBP ajustada de acordo com a Nota Técnica DEF/CTEEF 02/2020 emitida pela Agência de Regulação de Pernambuco. Para a atualização monetária, foi considerada a inflação acumulada entre os meses de dezembro de 2005 e maio de 2020.

Nota 3: O item II se refere ao cumprimento de pagamento de parcelas estabelecidas conforme instrumento Particular Consensual do Contrato de Concessão Administrativa da Arena Pernambuco.

Nota 4: Conforme disposição da Lei no. 16.573/2019, em seu artigo 6º., inciso II, o Instrumento Particular de Rescisão Consensual do Contrato de Concessão Administrativa da Arena Pernambuco passa a ser acompanhado e gerido pela Secretaria de Turismo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
ANO 2021

ARF (LRF, ART 4º § 3º) — Em R$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| **Descrição** | **Valor** | **Descrição** | **Valor** |
| Mandado de Segurança Coletivo preventivo contra ato a ser praticado por Delegado da Receita Federal. Os dispositivos impugnados ampliam o rol de retenções do IR realizados pelo Estado que devem ser inscritos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Caso se confirme a higidez dos dispositivos, o Estado não mais poderá se apropriar dos recursos que retém a título de IRRF incidentes sobre o pagamento de terceiros que não sejam seus empregados e servidores. A estimativa das perdas de receita pode variar a depender do volume de contratações realizadas pelo Estado no período. | 100.000.000,00 | Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias | 100.000.000,00 |
| Execução de Título Judicial promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Pernambuco, na qualidade de substituto processual de cerca de 7.000 (sete mil) servidores, referente a devolução de contribuição previdenciária descontada indevidamente | 28.000.000,00 | | 28.000.000,00 |
| **SUBTOTAL** | **128.000.000,00** | **SUBTOTAL** | **128.000.000,00** |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| **Descrição** | **Valor** | **Descrição** | **Valor** |
| Aumento da Oferta de serviços de valor agregado (SVA), não incidente de ICMS, pelas operadoras de telefonia móvel, como forma de reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação. | 92.000.000,00 | Alteração normativa e intensificação da fiscalização. | 92.000.000,00 |
| Aumento de unidades de micro e mini geração de energia elétrica, com isenção de ICMS. | 18.000.000,00 | Suplementação Orçamentária,utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias. | 378.000.000,00 |
| Mudança na interpretação acerca da incidência do ICMS sobre a demanda de potência TUSD/TUST | 360.000.000,00 | | |
| **SUBTOTAL** | **470.000.000,00** | **SUBTOTAL** | **470.000.000,00** |
| **TOTAL** | **598.000.000,00** | **TOTAL** | **598.000.000,00** |

Fontes: a) Procuradoria Geral do Estado (demandas judiciais) b) Secretaria da Fazenda do Estado (demais riscos)
Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

**À 2ª comissão.**

# Pareceres

## PARECER Nº 003710/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1061/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE**

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE OBRIGAR AS CLÍNICAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS A EXIBIR, EM SEUS RESPECTIVOS SITES, TABELA DE PREÇOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as clínicas e hospitais veterinários a exibir tabela de preços.
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.
A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
>
> V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> [...]
>
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

> [...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a "quebrar" qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de recall, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor* . São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).
>
> "[...] Assim, o osso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente" (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil* , Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

> "O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia" (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/12)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses de fixação adequada de preços, para fins de atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.
Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o dever de informação de clínicas e hospitais veterinários quanto aos serviços e procedimentos por ele oferecidos.
Trata-se de alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.
Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.
Em tempo, haja vista a organicidade do próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor, reputa-se mais adequada a alocação topográfica da matéria na Seção XII-A, que passará a se denominar "Hospitais e Clínicas Veterinárias".
Ademais, ajusta-se a ementa da proposição *sub examine* , para explicitar que a obrigatoriedade ora proposta (fixação de tabela contendo o preço das consultas, exames, procedimentos e demais serviços veterinários prestados) restringe-se somente aos respectivos sites das clínicas e hospitais veterinários.
Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO N° 01/2020**
**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1061/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hospitais e clínicas veterinárias a exibir, em seus respectivos sites, tabela de preços das consultas, exames, procedimentos e demais serviços prestados.

Art. 1º O Capítulo III do Título I da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção XII-A, com a seguinte redação:

" **Seção XII-A (AC)**
**Hospitais e Clínicas Veterinárias (AC)**

Art. 109-A Os hospitais e clínicas veterinárias, e demais prestadores de serviços de saúde animal, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção. (AC)

Art. 109-B Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a exibir, em seus respectivos sites, tabela contendo o preço das consultas, exames, procedimentos e demais serviços veterinários prestados, inclusive diárias de internação e demais custos administrativos porventura cobrados. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo acima apresentado.
É o Parecer do Relator.

Joaquim Lira
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003711/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1066/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE**

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE PARA A DETECÇÃO DA PRESENÇA DE AGROTÓXICOS NAS ÁGUAS SOB O DOMÍNIO ESTADUAL E NA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI E XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano.
Em síntese, a proposição afirma o autor da proposição:

> *(...) Os agrotóxicos assumem caráter destacado enquanto contaminantes pela intensidade e, não raro, indiscriminação que caracterizam seu consumo no país. Sua presença nos mananciais pode trazer dificuldades para o tratamento da água em virtude da eventual necessidade de tecnologias mais complexas do que aquelas normalmente usadas para a potabilização.*
>
> *Dada à dinâmica dos agrotóxicos no ambiente e sua relevância no contexto da saúde das populações deve ser conduzida a partir de rigorosos aspectos, motivo pelo qual o presente projeto de lei tem por objetivo analisar a água para detecção da presença de agrotóxicos para preservar a população.*

Assim o projeto busca obrigar o monitoramento (art. 1º) e divulgação dos resultados (art. 2º) da análise das águas estaduais destinadas a uso e consumo, com vistas a garantir sua qualidade.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Sob o prisma formal, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.
Ademais, a matéria vertida no Projeto de Lei nº 1066/2020 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos VI, VIII e XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *[...]*
>
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
> *[...]*
>
> *VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
> *[...]*
>
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a defesa da saúde, nos termos do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal.
Cumpre registrar que, de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, os Estados-membros podem legislar sobre a questão do armazenamento de agrotóxicos, desde que observadas as regras de concorrência legislativa:

> *Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.*

Nesse contexto, considerando que não existe tratamento normativo específico na esfera federal, justifica-se a possibilidade de exercício da competência legislativa em âmbito estadual (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).
Diante do exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal que possa macular o Projeto de Lei nº 1066/2020.
É que a proposição estabelece o dever de "análise para detecção da presença de agrotóxicos" em diversos cursos d'água no Estado de Pernambuco, bem como estabelecer a necessidade de publicação dos resultados.
Não se vislumbra ofensa à separação dos Poderes, nem à iniciativa privativa do legislador em matéria de atribuições dos órgãos do Governo do Estado, uma vez que essa obrigação já consta na Lei Estadual nº 12.503/2003:

> *Art. 3º Compete à Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária de Pernambuco (SPRRA), por meio do seu órgão executor de Defesa Agropecuária, a elaboração e execução de programas, projetos ou atividades voltadas para a defesa sanitária vegetal, assim como: (...)*
>
> *V - monitorar e avaliar o nível de resíduos de agrotóxicos no solo, na água, nos vegetais, partes de vegetais, nos animais e no homem.*

Ademais, a exigência de publicação dos resultados do monitoramento e avaliação citados apenas concretiza o princípio da publicidade e o próprio princípio republicano, que exige a necessidade de controle social sobre a atividade do Poder Público. Esse também é o entendimento do STF:

> *(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em*
> *06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)*

Por fim, tendo em vista a pré-existência de legislação estadual correlata, e adotando a melhor técnica redacional, optamos por apresentar o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,**
**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1066/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, que institui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, a fim de tratar de publicidade da avaliação das águas.

Art. 1º A Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. .....
.....

Parágrafo único. Os resultados das atividades descritas no inciso V deste artigo serão divulgados mensalmente nos sítios eletrônicos da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e do Governo do Estado de Pernambuco, devendo: (AC)

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; e (AC)

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações. (AC)
.....'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

Tony Gel
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
Priscila Krause
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003712/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1132/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS OSTOMIZADOS E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO NACIONAL DA PESSOA OSTOMIZADA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 12, XII, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE ALTERAR A LEI 16.203/2017. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos ostomizados e a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.
Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.
Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.
A proposição *sub examine* vem reforçar o espectro normativo em proteção e defesa da saúde das pessoas ostomizadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ao estabelecer atendimento prioritário a esse público.
Sobre o tema, válido destacar a pré-existência da Lei Estadual nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores.
A matéria *sub examine* , por sua vez, prevê expressamente o atendimento prioritário às pessas ostomizadas, trazendo mais segurança quanto à aplicação das prioridades legais a esse grupo populacional.
Nesse diapasão, as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal. Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis* :

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:
[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO N° 01/2020
## AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1132/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores, a afim de ampliar o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como aos seus respectivos cuidadores.

§1º .....
.....

VI - pessoa ostomizada: aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo, temporário ou permanente, de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação, cuja condição esteja devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina. (AC)
.....

Art. 1º-A O atendimento prioritário de que trata esta lei também deve ser observado pelas unidades móveis de emergência, em situações de calamidade pública, decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social, em relação a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo, ostomizadas e idosos. (NR)
.....

Art. 3º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas ficam obrigados a afixar cartaz medindo 297 x 420 mm (Folha A3), desde que em local visível, contendo as seguintes informações: (NR)

"Segundo a Lei Estadual nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como os seus respectivos cuidadores, documentalmente comprovados, têm direito a tratamento diferenciado e a atendimento preferencial. O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 determina a aplicação do atendimento preferencial, também, àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. Os idosos com idade acima de 80 (oitenta) anos e as pessoas com deficiência severa ou enfermidade grave, cuja debilidade física não recomende a espera, serão atendidas imediatamente." (AC)

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, o mesmo teor dos cartazes, em tamanho legível." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Precedentes desta Comissão no Parecer CCLJ nº 2895/2020, ao PLO nº 1052/2020; no Parecer CCLJ nº 1319/2019 ao PLO nº 236/2019; e no Parecer CCLJ nº 292/2019, ao PLO nº 108/2019.
Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria ora em análise.
Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020, de autoria da Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.
É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003713/2020

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1184/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO VALE DO CATIMBAU PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1184/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que indica o Vale do Catimbau para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.
A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI.
É o Relatório.
Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Formalmente, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
***(...);***

***VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;***
***(...).***

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
*[...]*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;"*

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

*" Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc.*
*[...]*

*Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, "promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".*
*[...]*

*A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*
*Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro* ***."( Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)***

Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria.
No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

"
*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*
*[...]*

*XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020 .)"*

De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas-um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Por fim, mister apresentação de Substitutivo a fim de adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução. Desta forma, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,**
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1184/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1184/2020.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 1184/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Submete a indicação do Vale do Catimbau para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 1º Submete a indicação do Vale do Catimbau para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

**Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1184/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo.**
**É o Parecer do Relator.**

João Paulo
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1184/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003714/2020

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1189/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO GINÁSIO PERNAMBUCANO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1189/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que indica o Ginásio Pernambucano para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.
A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI.
É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Formalmente, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
***(...);***

***VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;***
***(...).***

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
*[...]*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;"*

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

*" Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc.*
*[...]*

*Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, "promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".*
*[...]*

*A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*
*Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro* ***."( Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)***

Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria.
No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

"
*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*
*[...]*

*XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020 .)"*

De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas-um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Por fim, mister apresentação de Substitutivo a fim de adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução. Desta forma, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,**
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1189/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1189/2020.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 1189/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Submete a indicação do Ginásio Pernambucano para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 1º Submete a indicação do Ginásio Pernambucano para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos

termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1189/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo ora apresentado.
É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de **Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1189/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo.**

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003715/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1208/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA ARIANO VILAR SUASSUNA COMO PATRONO DA CULTURA DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1208/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar " *Ariano Vilar Suassuna como Patrono da Cultura de Pernambuco* ".
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa.
É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.
Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República (CF/88):

> Art. 25. ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***
>
> ***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.***

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *" **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I ).*" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

## EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2020
## AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1208/2020.

Altera a redação da ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Declara o escritor Ariano Vilar Suassuna como Patrono da Cultura do Estado de Pernambuco."

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o escritor Ariano Vilar Suassuna declarado Patrono da Cultura do Estado de Pernambuco. "

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com as alterações acima propostas.
É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com a emenda modificativa proposta.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003716/2020

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1226/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO**

PROPOSIÇÃO QUE INDICA A CATEDRAL DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS REI, EM PETROLINA, PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1226/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que indica a " *Catedral de Sagrado Coração de Jesus Rei, em Petrolina (PE), para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* ".
A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art.
223, III, do Regimento Interno – RI.
É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Formalmente, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

> Art. 24. ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> ***(...);***
>
> ***VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;***
> ***(...).***

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
> *[...]*
>
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
>
> *IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;"*

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

> *" Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc.*
> *[...]*
>
> *Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, "promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".*
> *[...]*
> *A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*
> *Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro .***"( Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)**

Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria.
No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

> "
> *Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*
> *[...]*
>
> *XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico,*

*popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020 .)"*

*De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.*
*Por fim, mister apresentação de Substitutivo a fim de adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução. Desta forma, propomos o seguinte Substitutivo:*

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,**
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1226/2020**

*Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1226/2020.*

*Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 1226/2020 passa a ter a seguinte redação:*

*"Submete a indicação da Catedral de Sagrado Coração de Jesus Rei, em Petrolina (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.*

*Art. 1º Submete a indicação da Catedral de Sagrado Coração de Jesus Rei, em Petrolina (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."*

*Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela* ***aprovação*** *do Projeto de Resolução nº 1226/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo ora apresentado.*
*É o Parecer do Relator.*

Romário Dias
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1226/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003717/2020

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1231/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE INDICA A ACADEMIA PERNAMBUCANA DE LETRAS PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1231/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que indica a " *Academia Pernambucana de Letras para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* ".
A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI.
É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Formalmente, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
***(...);***

***VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;***
***(...).***

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
*[...]*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;"*

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

*" Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc.*
*[...]*

*Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, "promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".*
*[...]*

*A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

*Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro* ***."( Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)***

*Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria.*
*No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte*

*"*
*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*
*[...]*

*XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020 .)"*

De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Por fim, mister apresentação de Substitutivo a fim de adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução. Desta forma, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,**
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1231/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1231/2020.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 1231/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Submete a indicação da Academia Pernambucana de Letras para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 1º Submete a indicação da Academia Pernambucana de Letras para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1231/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo ora apresentado.
É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

**Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1231/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo.**

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003718/2020

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1232/2020**
**AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA**

PROPOSIÇÃO QUE INDICA O HOSPITAL PEDRO II PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO

216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1232/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que indica o " *Hospital Pedro II para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* ".
A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI.
É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Formalmente, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

> Art. 24. ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> ***(...);***
>
> ***VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;***
> ***(...).***

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
> *[...]*
>
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
>
> *IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;"*

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

> *" Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc.*
> *[...]*
>
> *Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, "promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".*
> *[...]*
>
> *A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*
>
> *Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro ."( **Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)***

Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria.
No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

> "
> *Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*
> *[...]*
>
> *XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020 .)"*

*De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas-um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.*

*Por fim, mister apresentação de Substitutivo a fim de adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução. Desta forma, propomos o seguinte Substitutivo:*

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,**
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1232/2020**

*Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1232/2020.*

*Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 1232/2020 passa a ter a seguinte redação:*

> *"Submete a indicação do Hospital Pedro II, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.*
>
> *Art. 1º Submete a indicação do Hospital Pedro II, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.*
>
> *Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."*

*Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela* ***aprovação*** *do Projeto de Resolução nº 1232/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos* termos do Substitutivo ora apresentado.
É o Parecer do Relator.

Tony Gel
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1232/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003719/2020

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1315/2020**
**AUTORIA: DEPUTADA TERESA LEITÃO**

CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO DIREITOS HUMANOS HERBERT DE SOUZA – AO ILUSTRÍSSIMO PROFESSOR HUMBERTO DA SILVA MIRANDA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEGUINTES DO RI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1315/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que objetiva conceder a Medalha Leão do Norte, Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza, ao ilustríssimo professor Humberto da Silva Miranda.
Em uma breve síntese, o homenageado, graduado em História, com mestrado em História Social da Cultura Regional e doutorado em História, possui expressiva identidade com as políticas públicas de Direitos Humanos voltados especificamente para as Infâncias Pernambucanas, reunindo crianças indígenas, quilombolas, em situação de rua, entre outras condições de exacerbada vulnerabilidade, o que tornaria seu reconhecimento por meio da presente comenda justo e merecido.
O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI).
É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.
A presente proposição encontra arrimo no art. 199, X, do RI desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa.
Como citado, pretende-se conceder a Medalha Leão do Norte, Mérito "Direitos Humanos Herbert de Souza", ao professor Humberto da Silva Miranda, em virtude de sua significativa contribuição em defesa dos direitos humanos.
A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, I, do RI, segundo o que:

> Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.
>
> § 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos:
>
> I - "Direitos Humanos Herbert de Souza": para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado em defesa dos direitos humanos no Estado de Pernambuco;

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.
De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos.
Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1315/2020, de iniciativa da Deputada Teresa Leitão.

João Paulo
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1315/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

# PARECER Nº 003720/2020

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1316/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, CLASSE OURO, PESSOA FÍSICA, MÉRITO "ADMINISTRATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MINISTRO MARCOS FREIRE", AO TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR, ROBÉRIO LUÍS DE BARROS LIMA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEGUINTES DO RI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1316/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que objetiva conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", ao Tenente Coronel da Polícia Militar Robério Luís de Barros Lima.
Em uma breve síntese, o homenageado, ingressou na carreira militar com a realização do Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar de Paudalho (APMP) entre os anos de 1992 e 1994. Tornou-se Aspirante em 1994. Graduou-se em Direito pela Faculdade Integrada do Recife (FIR) em 2010, especializou-se em gestão governamental pela Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco (FCAP) em 2011 e, após, em ciências criminais militares pela Autarquia do Ensino Superior de Olinda (AESO) em 2013.

Robério Luís atuou em várias cidades do Estado, na capital e no interior de Pernambuco, tornando-se conhecedor das necessidades de uma vasta região e, consequentemente, atuando no seio da Polícia Militar para trazer mais segurança para a população.
Logo, diante da relevante contribuição prestada à segurança pública do Estado de Pernambuco, se faria justa a concessão da comenda em epígrafe.
O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI).
É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.
A presente proposição encontra arrimo no art. 199, X, do RI desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa.
Como citado, pretende-se conceder a Medalha Leão do Norte, Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", ao Tenente Coronel da Polícia Militar Robério Luís de Barros Lima, em virtude de sua significativa contribuição à segurança pública pernambucana.
A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, IV, do RI, segundo o que:

> Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.
>
> § 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos:
> [...]
>
> IV - "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire": para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem com trabalhos de relevância e repercussão social, nas áreas de administração pública e assistência social, no âmbito do Estado de Pernambuco;

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.
De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos.
**Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1316/2020, de iniciativa Deputado Aglailson Victor.**

Alberto Feitosa
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1316/2020, de autoria Deputado Aglailson Victor.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

| | |
|---|---|
| Tony Gel | Isaltino Nascimento |
| João Paulo | Priscila Krause |
| Romário Dias | Antônio Moraes |
| Teresa Leitão | Alberto Feitosa |

# PARECER Nº 003721/2020

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1317/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, CLASSE OURO, MÉRITO "SANITÁRIO JOSUÉ DE CASTRO", A LUIZ HENRIQUE MANDETTA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEGUINTES DO RI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1317/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que objetiva conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito "Sanitário Josué de Castro", a Luiz Henrique Mandetta.
Em uma breve síntese, o homenageado, desde muito jovem, demonstrou preocupação com a saúde e o bem-estar da população, escolhendo a nobre arte da medicina como profissão.
Aos 37 anos de idade, foi eleito por seus pares presidente da Unimed Campo Grande, tornando-se o mais jovem a ocupar esse posto na cooperativa. Sua diretoria histórica, repleta de feitos, perdurou até 2004. Durante esse período, realizou também outra pós-graduação, sobre gestão nos sistemas de saúde, pela Fundação Getúlio Vargas.
Após essa exitosa e reconhecida experiência, foi convidado para assumir a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande – MS, primeiro cargo como gestor público na carreira de médico.
No começo de 2010, Luiz Henrique Mandetta concorreu pela primeira vez a um cargo político, o de deputado federal pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Foi eleito pelo DEM, recebendo 78,7 mil votos, sendo posteriormente reeleito com 57,3 mil
votos nas eleições de 2014, para a 55.ª legislatura da Câmara dos Deputados.
Como deputado federal, empenhou esforços especialmente nas áreas de assistência social, educação, medicina e saúde, frequentemente defendendo mais recursos para elas e compondo comissões e subcomissões sobre o tema, além de se tornar representante do grupo de parlamentares brasileiros no Parlamento do Mercosul.
Em 20 de novembro de 2018, Mandetta foi confirmado pelo presidente eleito Jair Bolsonaro para assumir o Ministério da Saúde, com o apoio de várias associações médicas, santas casas e da frente parlamentar de medicina.
Ao sair do Ministério da Saúde, deixou um legado e uma estrutura para que o governo federal, Estados e Municípios tivessem condições de atender, da melhor forma possível, a sociedade brasileira.
Assim, diante da relevante contribuição prestada ao serviço público, à defesa da sociedade brasileira e pernambucana, sobretudo, diante de maior pandemia que o mundo viveu no século XXI, entremostrar-se-ia justa a concessão da comenda em epígrafe.
O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI).
É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.
A presente proposição encontra arrimo no art. 199, X, do RI desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa.
Como citado, pretende-se conceder a Medalha Leão do Norte, Mérito "Sanitário Josué de Castro", a Luiz Henrique Mandetta.
A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, V, do RI, segundo o que:

> Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.
>
> § 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos:
> [...]
>
> V - "Sanitário Josué de Castro": para a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na realização de investigações científicas de nutrição e de saúde pública, com soluções para o problema sobre a fome e a desnutrição, bem como, nos estudos e gestões que propiciem o avanço científico da medicina no Estado de Pernambuco;

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.
De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos.
Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1317/2020, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Tony Gel
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1317/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

| | |
|---|---|
| Tony Gel | Isaltino Nascimento |
| João Paulo | Priscila Krause |
| Romário Dias | Antônio Moraes |
| Teresa Leitão | Alberto Feitosa |

# PARECER Nº 003722/2020

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1321/2020**
**AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO EMPRESÁRIO EDSON MORORÓ MOURA AO EMPRESÁRIO MARCONY SOBRAL MENDONÇA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEGUINTES DO RI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1321/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que objetiva conceder a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura ao Empresário Marcony Sobral Mendonça.
Em uma breve síntese, o homenageado tem o reconhecimento do setor econômico do nosso Estado e da sociedade pernambucana pelo empreendedorismo e pelos trabalhos sociais.
Na área social destacou-se pelas iniciativas na comunidade de Sítio Grande, como a doação de uma casa ao Conselho de Mães, oferecendo reforço escolar para as crianças de dois a cinco anos; doação de cestas básicas mensalmente para o Conselho, distribuídas entre as famílias mais carentes; e Dia da Criança Solidária da comunidade com distribuição de brinquedos, lanches, sorteio de bicicletas e a construção da paróquia em terreno doado pela Igreja Católica, promovendo no local palestra preventiva sobre doenças e drogas.
Nas ações ambientais a concessionária da marca FIAT mantém uma reserva de 40 hectares de Mata Atlântica em São Benedito do Sul/PE, em parceria com a Fundação Virgo Mater, preservando os ecossistemas deste importante bioma, ajudando assim a manutenção do clima e do meio ambiente.
O lixo produzido nas lojas da rede é descartado de forma seletiva, sendo os papéis, os plásticos, os vidros e os metais encaminhados para a reciclagem. Os veículos flex da frota da Italiana são abastecidos apenas com etanol, e a concessionária incentiva os clientes a usarem
este biocombustível através de campanhas educativas, enquanto realiza a coleta seletiva dos óleos dos veículos e da cozinha da empresa, que são devidamente armazenados e coletados, patrocinando ações ambientais, como a "Há gosto pelo Capibaribe", realizada pela ONG Recapibaribe e com o Rotaract – Recife Encanta Moça, entre outras atividades.
Diante de suas expressivas contribuições, seria justo, portanto, a concessão da comenda em apreço.
O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI).
É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.
A presente proposição encontra arrimo no art. 199, X, do RI desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa.
Como citado, pretende-se conceder a Medalha Leão do Norte, Mérito "Empresário Edson Mororó Moura", ao Empresário Marcony Sobral Mendonça.
A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, XIII, do RI, segundo o que:

> Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.
>
> § 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos:
> [...]
>
> XIII - "Empresário Edson Mororó Moura", para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado no meio empresarial e empreendedorismo no Estado de Pernambuco.

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.
De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos.
Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1321/2020, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio.

Isaltino Nascimento
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1321/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

| | |
|---|---|
| Tony Gel | Isaltino Nascimento |
| João Paulo | Priscila Krause |
| Romário Dias | Antônio Moraes |
| Teresa Leitão | Alberto Feitosa |